



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO EM
PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE
TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO**



LEONARDO RODRIGO DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL ESTADUAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COM ENFOQUE NO ESTADO DO
AMAZONAS.**

**MANAUS
2022**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO EM
PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE
TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO**



LEONARDO RODRIGO DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL ESTADUAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COM ENFOQUE NO ESTADO DO
AMAZONAS.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT, ponto focal Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

Orientador: Dalton Chaves Vilela Junior
Co-Orientador: Gesil Sampaio Amarante Segundo

**MANAUS
2022**

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

S586c Silva, Leonardo Rodrigo da
Contribuições para atualização do arcabouço legal estadual de
Ciência, Tecnologia e Inovação, com enfoque no estado do
Amazonas / Leonardo Rodrigo da Silva . 2022
100 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Dalton Chaves Vilela Junior
Coorientador: Gesil Sampaio Amarante Segundo
Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e
Transferência de Tecnologia para Inovação) - Universidade Federal
do Amazonas.

1. Arcabouço Legal. 2. Política Pública. 3. Tecnologia. 4.
Inovação. 5. Amazonas. I. Vilela Junior, Dalton Chaves. II.
Universidade Federal do Amazonas III. Título

LEONARDO RODRIGO DA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES PARA ATUALIZAÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL ESTADUAL
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, COM ENFOQUE NO ESTADO DO
AMAZONAS.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação – PROFNIT, ponto focal Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

BANCA EXAMINADORA DE DEFESA:

Prof. Dr. Dalton Chaves Vilela Junior – PROFNIT/UFAM (Presidente)

Prof. Dr. Gesil Sampaio Amarante Segundo (UESC)

Prof. Dr. Daniel Reis Armond de Melo (PROFNIT/UFAM)

Prof. Dr. Rafael Pontes Lima (PROFNIT/UNIFAP)

Profa. Dra. Maria Olivia de Albuquerque Ribeiro Simão (UFAM)

AGRADECIMENTOS

A Deus, e todos que do plano espiritual pode me enviar energia positiva e muita luz para que eu pudesse superar todos os desafios e obstáculos causados principalmente pela pandemia do corona vírus (COVID-19) e poder continuar o desenvolvimento deste trabalho.

À minha família, minha mãe Maria da Conceição Aparecida Silva, meu Pai José Marinho da Silva, minha irmã Patrícia Regina da Silva, minha sobrinha Milleny Magalhães da Silva e todos os parentes das famílias Santos e Silva pela força e pela fé enviada, sem isso este sonho seria impossível.

Agradeço a minha esposa Ariana Cavalcante da Silva por tudo, pelo apoio, pela compreensão e pela ajuda nos momentos mais difíceis, sou muito grato a Deus por você existir na minha vida, Te Amo! Aproveito para agradecer a minha sogra Maria Antônia Cavalcante pelo apoio e incentivo, obrigado!

Aos amigos de turma pela parceria com as atividades em equipe, pela experiência compartilhada e todo apoio para que eu pudesse chegar até aqui, em especial ao Françoan Dias e Emmille Diogenes, muito obrigado amigos por toda ajuda.

A todos os responsáveis pelo PROFNIT por me proporcionar uma experiência única na vida, podendo cursar um mestrado que dialogasse diretamente com o meu campo de atuação profissional aplicando todo conhecimento adquirido na prática.

A UFAM e seus servidores por propiciar sua infraestrutura e um ambiente acadêmico favorável para que eu pudesse adquirir todo conhecimento gerado ao longo do curso.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Dalton Vilela Júnior, por ter acreditado em meu potencial mesmo com todas as dificuldades causadas pela Pandemia do Covid-19, suas orientações e principalmente sua compreensão e apoio foram fundamentais nessa jornada. Mestre, como costume chamar, foi um grande privilégio ter podido usufruir de seus conhecimentos e das suas contribuições, muitíssimo obrigado!

Ao coorientador Professor Dr. Gesil Amarante Segundo pelo compartilhamento de material para pesquisa e de todo conhecimento e das suas reflexões que contribuíram significativamente para a construção deste estudo.

Aos professores, Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Chaves, Daniel Reis Armond de Melo, Nelson Kuwahara do PROFNIT ponto focal UFAM, pela dedicação com suas disciplinas que me auxiliaram neste trabalho.

Não há nada melhor do que as adversidades.
Cada derrota, cada mágoa, cada perda, contém
sua própria semente, sua própria lição de como
melhorar seu desempenho na próxima vez.

Malcolm X

RESUMO

A atualização do arcabouço legal de ciência, tecnologia e inovação é um passo muito importante para manter um ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento de um ecossistema de inovação que seja capaz de potencializar vocações locais, empreendimentos de sucesso, soluções inovadoras, pesquisa e desenvolvimento, pois quando se têm segurança e estabilidade jurídica, os investimentos em C,T&I são mais bem aplicados garantindo que o Estado possa avançar numa economia mais sustentável e competitiva com impactos diretos na qualidade de vida das pessoas, no aumento da geração de empregos e da renda e que possa garantir todos esses avanços para as futuras gerações. Diante deste contexto, o objetivo desse trabalho foi desenvolver uma proposta de processo para atualização do arcabouço legal de C,T&I aplicado ao estado do Amazonas. A metodologia utilizada foi qualitativa e com análise comparativa de processos pesquisados e documentos oficiais levantados tais como Leis, Decretos, Instruções Normativas, Portarias e Resoluções pertinentes referentes a leis similares da União e de outros Estados. Ao final, como resultados acadêmicos foi desenvolvido um conteúdo que possa servir de base para que a sociedade tenha acesso às diversas informações, proporcionando a comunidade acadêmica, aos profissionais do setor e a outros atores um material acadêmico com características técnicas voltadas para o processo de atualização do arcabouço legal estadual de C,T&I que viabilize a construção e modernização de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

Palavras-chave: Arcabouço Legal; Política Pública; Ciência; Tecnologia; Inovação; Amazonas.

ABSTRACT

Updating the legal framework for science, technology and innovation is a very important step towards maintaining a regulatory environment favorable to the development of an innovation ecosystem that is capable of enhancing local vocations, successful ventures, innovative solutions, research and development, because when there is legal security and stability, investments in S,T&I are better applied, ensuring that the State can advance towards a more sustainable and competitive economy with direct impacts on people's quality of life, increasing the generation of jobs and income and that can ensure all these advances for future generations. Given this context, the objective of this work was to develop a proposal for a process to update the S,T&I legal framework applied to the state of Amazonas. The methodology used was qualitative and with a comparative analysis of researched processes and official documents surveyed, such as Laws, Decrees, Normative Instructions, Ordinances and relevant Resolutions referring to similar laws of the Union and other States. In the end, as academic results, content was developed that can serve as a basis for society to have access to various information, providing the academic community, professionals in the sector and other actors with academic material with technical characteristics aimed at the updating process. Of the state legal framework for S,T&I that enables the construction and modernization of public policies for science, technology and innovation.

Keywords: Legal Framework; Public policy; Science; Technology; Innovation; amazon

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Inter-relação entre objetivo geral e objetivos específicos	07
Figura 2 – Síntese da Fundamentação Teórica	09
Figura 3 – Sistema Regional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas	13
Figura 4 – Metodologia da Pesquisa.....	28

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais atores do SNCTI.....	12
Quadro 2 - Linha do tempo das legislações voltadas à P,D&I (Federal e Amazonas)	18
Quadro 3 – Definições de Processo	19
Quadro 4 - Instrumentos de atualização da legislação estadual de CT&I.....	22
Quadro 5 – Rotas do processo de atualização da legislação de CT&I	24
Quadro 6 – Vantagens e desvantagens para atualização do Marco Legal de C,T&I	25
Quadro 7 – Propostas de atualização do arcabouço legal de C,T&I para o Amazonas	31
Quadro 8 – Processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I	35
Quadro 9 – Detalhamento do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I	36

LISTA DE SIGLAS

ABC	Agência Brasileira de Cooperação
ABGI	Agência Brasileira de Gestão da Inovação
ABPM	Association of Business Process Management Professionals International
ALEAM	Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
APDM	Associação Polo Digital de Manaus
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BPM CBOOK	Guide to the Business Process Management Body of Knowledge
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAPDA	Comitê das atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia
CIEAM	Centro da Indústria do Estado do Amazonas
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CODESE	Conselho de desenvolvimento econômico, sustentável e estratégico de Manaus
CONFAP	Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CONNECTI	Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação
CONSECTI	Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação
CSLL	Contribuição Social sobre Lucro Líquido
CT&I	Ciência, Tecnologia e Inovação
DF	Distrito Federal
DOE	Diário Oficial Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
EMBRAPII	Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial
ENCTI	Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
FAP	Fundação de Amparo à Pesquisa
FAPEAM	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas
FIEAM	Federação das Indústrias do Estado do Amazonas
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FMI	Fundo Municipal da Inovação
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

FNQ	Fundação Nacional da Qualidade
IES	Instituições de Ensino Superior
ICT	Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação
INCT	Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MEI	Mobilização Empresarial pela Inovação
PDTA	Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário
PDTI	Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PII	Programa de Incentivo à Inovação
PNQ	Programa Nacional de Qualidade
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PD&I	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
PROFNIT	Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação
RAMI	Rede Amazônica de Inovação e Empreendedorismo
RPI	Rede de Promoção da Inovação
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
SEBRAE	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEDECTI	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
SECTI	Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação
SEPLANCTI	Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
SIGED	Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos
SMI	Sistema Municipal de Inovação
SNCTI	Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
SNI	Sistema Nacional de Inovação
SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	8
2.1 Políticas Públicas e o Arcabouço Legal Regulatório	9
2.2 Histórico das políticas públicas de incentivo a C,T&I no Brasil e Amazonas	14
2.3 Conceitos e definições sobre processos.....	19
2.5 Mapeamento das políticas públicas de C,T&I dos Estados.....	21
2.6 Estudo de processos de atualização das políticas públicas de C,T&I nos Estados.	23
3. METODOLOGIA PROPOSTA	26
4. PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL DE C,T&I	28
4.1 Contribuições para o processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I aplicado ao estado do Amazonas.....	28
5. ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS	31
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	43
ANEXO	48
ANEXO I – LEI Nº 3.598 DE 03 DE MAIO DE 2011.....	48
ANEXO II – ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONECTI AMAZONAS.....	51
ANEXO III – ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONECTI AMAZONAS.....	56
ANEXO IV – MEMORANDO Nº 004/2020 REESTRUTURAÇÃO CONECTI.....	59
ANEXO V – MENSAGEM GOVERNAMENTAL CONECTI	60
ANEXO VI – PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO CONECTI AM	62
ANEXO VII – LEI Nº 5.605 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021	65
ANEXO VIII - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS	68
ANEXO IX – PROJETO DE LEI ESTADUAL DE C,T&I PARA O AMAZONAS.....	77

1. INTRODUÇÃO

É notório que a Ciência, a Tecnologia e a Inovação são alicerces para o desenvolvimento econômico e social de um país. Investimentos nessas áreas são capazes de elevar o país a um novo patamar, aumentando sua competitividade, a perspectiva da cooperação científica e tecnológica e a capacidade de inserção em uma economia cada vez mais intensa em conhecimento, o que facilita a sua colocação no cenário internacional.

Segundo Bufrem, Silveira e Freitas (2018), a partir da década de 1970, inicia com grande destaque a busca pelo desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil, em sua demanda por mecanismos e políticas para regular padrão de qualidade e avaliar a ciência produzida.

Negri, Fernanda (2018), apontou o esforço e a importância que o Brasil vem tendo ao longo dos últimos 15 a 20 anos em construir uma série de medidas destinadas ao fortalecimento da capacidade tecnológica, científica e de inovação, por meio da criação de políticas públicas de C,T&I reforçando e garantindo o arcabouço legal que diz respeito à diversidade de instrumentos voltados ao fomento da ciência, tecnologia e inovação no País.

O cenário da informação foi mudando de prioridades devido ao desenvolvimento das tecnologias de informação e de comunicação, inclusive com a consolidação da Ciência da Informação no mundo, priorizando a infraestrutura tecnológica de informação. Durante a década de 1990, com um conjunto de recursos de infraestrutura tecnológica surgiram demandados para o funcionamento de organizações, sociedades e atividades, paralelamente ao advento da chamada sociedade da informação, com seu viés tecnicista e estritamente mercadológico em inovação. Algumas implicações decorrentes, principalmente de mudanças, como a assimetria geográfica no desenvolvimento da pesquisa e inovação propõem uma estratégia de atuação desconcentrada das políticas de CT&I no Brasil levando em conta seus 26 Estados e o Distrito Federal, considerando a evolução e a revolução tecnológica tornando o mundo e o mercado cada vez mais competitivo e especializado, fruto da globalização e instantaneidade dos processos produtivos e padrões dos mercados vigentes que requerem maior atenção no desenvolvimento de novas tecnologias (KOHN; MORAES, 2007).

As agências fomentadoras e reguladoras das políticas públicas de CT&I que hoje se destacam pelas ações e iniciativas relacionadas à ciência: MCTI, CNPq e Capes, incluindo as secretarias estaduais e executivas de CT&I que acompanham esta evolução promovendo e incentivando por meio de legislações e outras políticas públicas a pesquisa e o desenvolvimento no País, aproximando a academia, o governo e as indústrias numa forte interação como num

sistema na busca da geração de novos produtos, negócios e mercados, como sugere o modelo triple helix (ETZKOWITZ; ZHOU, 2017).

A estratégia nacional de ciência, tecnologia e inovação (2016), retratou como o sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação funciona e como é composto por seus diversos atores, apontando os níveis de atuação de cada um, suas funções, dentre outras características e a interação entre eles.

Nesse sistema, os atores políticos, por exemplo, cabe à função de estabelecer as diretrizes estratégicas que nortearão as iniciativas do Sistema, e são representados pelo Poder Executivo onde se encontram o MCTI, outros ministérios, agências reguladoras, secretarias estaduais e municipais, CONFAP e o CONSECTI; o Poder Legislativo onde estão o congresso nacional e as assembleias estaduais; e a sociedade sendo representada pela Agência Brasileira de Ciência, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Confederação Nacional das Indústrias, a Mobilização Empresarial pela Inovação e as Centrais Sindicais.

O Estado do Amazonas, não possui um sistema de CT&I formalizado, entretanto, considera-se por parte da esfera do Governo do Estado do Amazonas a SEDECTI como órgão formulador de políticas públicas, cujo um dos objetivos institucionais é o desenvolvimento e aperfeiçoamento da política pública de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas, cabendo a SECTI como Secretaria Executiva de C,T&I executar, formular e coordenar políticas públicas em conformidade com as diretrizes e metas governamentais e as políticas nacionais do setor que estabelecem medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica (SEDECTI, 2021).

É importante ressaltar que todo o colegiado que forma um conselho, um comitê ou um sistema de ciência, tecnologia e inovação deve ser composto por pessoas capacitadas e de notório saber e com boa formação acadêmica nessa área para que as políticas públicas sejam mais embasadas que possa refletir a realidade e conseqüentemente sua aplicabilidade.

O ecossistema de inovação do Amazonas é composto por diversos atores e instituições (Poder Público, Universidades, Institutos Tecnológicos, Empresas Multinacionais e Nacionais, Startups, Incubadoras, Aceleradoras, Co-workings, Associações, Agências de fomento, Investidores, etc.) além de normas técnicas e legislações que dialogam com os marcos regulatórios de inovação nacionais de modo a favorecer os avanços tecnológicos necessários que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

De acordo com o relatório de resultados da lei de informática emitido pela Suframa, as obrigações de investimento em P&D só vêm crescendo a cada ano saindo de 214,6 milhões de reais em 2010 para 710,9 milhões de reais em 2018 (SUFRAMA,2022).

Os investimentos oriundos da Lei de informática corroboram para o crescimento do ecossistema citado no parágrafo anterior conforme obrigações previstas na lei de informática que tem como prerrogativa que todas as empresas que produzem bens e serviços de informática apliquem, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos incentivados, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia ocidental e no Amapá (SUFRAMA,2022).

Neste contexto, mapear legislações pertinentes e analisar processos para elaboração de políticas públicas de CT&I para o Amazonas tem um papel importante na caracterização do ambiente produtivo e de pesquisa e desenvolvimento do Estado, por meio de um dispositivo que visa garantir a segurança jurídica necessária para que os diversos setores da economia possam avançar com competitividade no mercado, uma vez que seja fortalecida a capacidade tecnológica, científica e de inovação do Amazonas, a reflexo do que vem adotando o País no âmbito federal principalmente a partir da década de 90.

O conteúdo do PROFNIT, principalmente pela disciplina obrigatória Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Estado Brasileiro (POL) propõe dentre diversas ações o desenvolvimento de políticas públicas de C,T&I. Este conteúdo tem relação com o meu trabalho como chefe do departamento de extensão tecnológica e inovação na Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) que compõe a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas.

Tendo em vista a sinergia entre o Mestrado Profissional (PROFNIT) e o meu trabalho realizado na SECTI, o presente trabalho propõe o desenvolvimento de um processo que contribua para atualização do arcabouço legal estadual de C,T&I aplicado ao estado do Amazonas em consonância com as boas práticas consideradas por outros estados e com as legislações federais pertinentes, uma vez que o arcabouço legal de C,T&I do Amazonas encontra-se desatualizado frente às políticas federais atuais.

Diante do exposto, entendeu-se que foi de extrema importância à criação de um processo que contribua para atualização do arcabouço legal de C,T&I para que o Estado do Amazonas pudesse seguir desenvolvendo suas políticas públicas que fossem capazes de nortear a produção tecnológica e inovadora de novos produtos e serviços de modo a impactar toda sociedade e a economia do Estado. Neste sentido, como pergunta norteadora questiona-se o seguinte: Qual processo mais adequado para atualização do arcabouço legal de C,T&I do Estado do Amazonas considerando as melhores práticas já adotadas ?

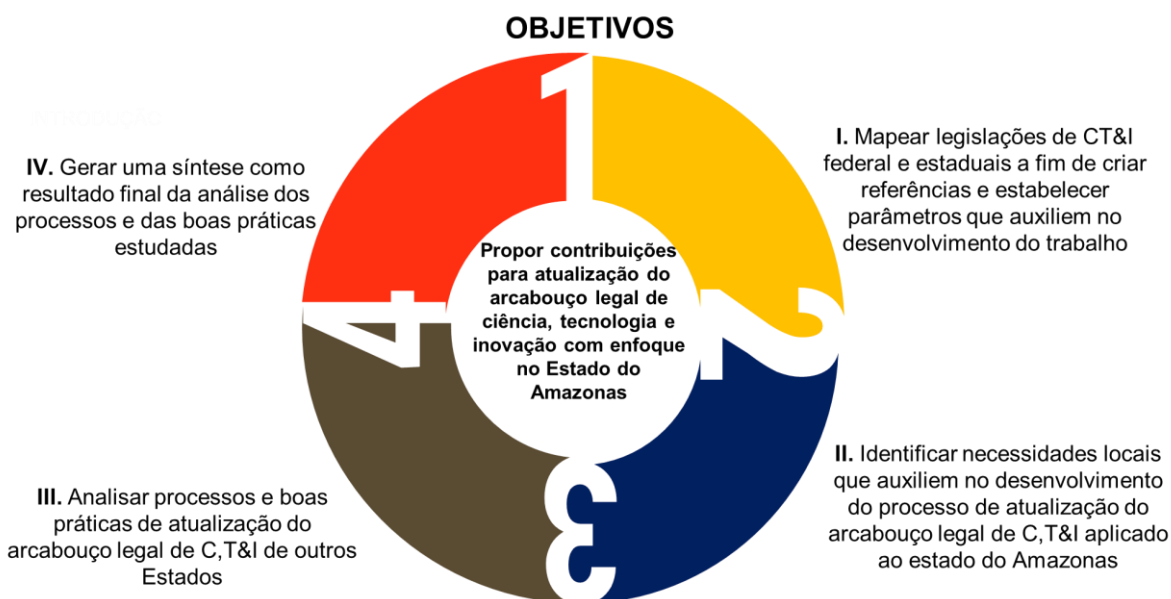
Para que o Estado do Amazonas pudesse ter um processo que atendesse as boas práticas já utilizadas por outros Estados na atualização do seu arcabouço legal, deve-se desenvolver um processo ágil, entretanto que possa considerar sua legalidade, as especificidades e necessidades locais, podendo assim adequar suas políticas públicas de C,T&I as Políticas Federais.

Considerando todo contexto, essa pesquisa tem como objetivo geral “Propor contribuições para atualização do arcabouço legal de ciência, tecnologia e inovação com enfoque no Estado do Amazonas”. Onde seus objetivos específicos são:

- I. Mapear legislações de CT&I federal e estaduais a fim de criar referências e estabelecer parâmetros que auxiliem no desenvolvimento do trabalho;
- II. Identificar necessidades locais que auxiliem no desenvolvimento do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I aplicado ao estado do Amazonas;
- III. Analisar processos e boas práticas de atualização do arcabouço legal de C,T&I de outros Estados;
- IV. Gerar uma síntese como resultado final da análise dos processos e das boas práticas estudadas.

A figura 1 abaixo demonstra de maneira sistemática a inter-relação entre o objetivo geral e os objetivos específicos deste trabalho:

Figura 1: Inter-relação entre o objetivo geral e os objetivos específicos.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Mudanças ocorridas implicam na necessidade de atualização do arcabouço legal de C,T&I do Amazonas a luz das políticas federais, como mostra a proposta inicial deste trabalho, uma vez que na pesquisa realizada ao longo desse trabalho pode se observar que, as políticas públicas de C,T&I do Amazonas não se encontram em consonâncias com os avanços das políticas nacionais. Assim, para que o Amazonas pudesse estar adequado às novas formas de incentivar a inovação como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, propôs se a criação de um processo para que o Amazonas pudesse estar adequado frente às regulações e legislações atuais, capaz de trazer mais recursos e diversos outros benefícios, possibilitando o contínuo avanço do Estado rumo a um patamar cada vez mais elevado, podendo competir de igual para igual com outros Estados e países.

Posto isso, o presente trabalho acadêmico contribuiu com a construção de um processo que objetivou a criação de um mecanismo que devidamente aplicado pudesse promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Amazonas conforme necessidades, vocações e potencialidades locais. Além disso, este trabalho visou colaborar para que outros discentes e demais interessados possam elaborar seus próprios processos utilizando o conteúdo e os resultados obtidos neste trabalho, contudo, considerando suas especificidades e necessidades locais.

Em termos acadêmicos mais específicos, este trabalho pode ajudar legisladores do Amazonas e de outros Estados construir e atualizar políticas públicas de C,T&I com base em processos e referências técnicas e científicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo apresenta referências acerca das definições, históricos, mapeamento, estudos de processos relacionados às políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação que puderam favorecer o entendimento na identificação de problemas para proposição de soluções que serão capazes de nortear o resultado da pesquisa.

Com vistas à apresentação das referências citadas no parágrafo anterior, essa fundamentação teórica foi dividida em quatro subcapítulos:

O subcapítulo 2.1 visou apresentar os entendimentos e as definições sobre políticas públicas e arcabouço legal regulatório de modo que o leitor tivesse clareza das suas semelhanças e diferenças.

No subcapítulo 2.2 foi apresentado um histórico das políticas públicas de incentivo a Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil e no Amazonas, desde a década de 90 até o fechamento desse trabalho.

O subcapítulo 2.3 trouxe os conceitos e definições sobre processos a fim de que pudesse deixar evidente o propósito das contribuições acerca dos processos que envolvem a atualização de políticas públicas de C,T&I.

O subcapítulo 2.4 retratou os conceitos e definições sobre mapeamento de processos para um melhor entendimento referente ao levantamento realizado neste trabalho.

O subcapítulo 2.5 realizou o mapeamento da situação das políticas públicas de C,T&I dos estados Brasileiros a luz da legislação de C,T&I federal, atualizado até o fechamento deste trabalho.

E por fim, o subcapítulo 2.6 considerou a realização de um estudo de processos e boas práticas referente à importância para atualização das políticas públicas de C,T&I nos Estados.

A figura abaixo sintetiza de maneira prática a fundamentação teórica deste trabalho de modo a garantir seu melhor entendimento.

Figura 2: Síntese da fundamentação teórica.



Fonte: Elaborado pelo autor.

2.1 Políticas Públicas e o Arcabouço Legal Regulatório

Uma política pública de ciência, tecnologia e inovação pode ser compreendida como o conjunto de leis, regras, práticas e orientações sob as quais a pesquisa científica é conduzida. Um arcabouço legal, além desse conjunto de instrumentos legais, envolve condições que afetam como esse arcabouço legal ou regulatório é desenhado e implementado (DIAS, 2011). Do mesmo modo, Fernandes (2014) define como Arcabouço Legal, o conjunto das leis aprovadas

pelo Congresso Nacional, decretos-lei com força de lei e os decretos e outros atos normativos editados pelo Executivo para regulamentação de legislações que têm por objetivo dispor sobre regras e procedimentos que no caso da sua pesquisa são aplicados as compras e contratações realizadas por órgãos públicos.

Para fins desse trabalho, o arcabouço legal incide sobre os incentivos à Pesquisa Científica, o Desenvolvimento Tecnológico, a Ciência, Tecnologia e Inovação propriamente dita. E são instrumentos capazes de definir diretrizes que norteiam a gestão de órgãos e outras instâncias públicas, investimentos e incentivos advindos do setor privado e outras aplicações, como podem ser observadas na redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015 que alterou o Art. 218 da Constituição Federal:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

O provimento e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação previsto do Art. 218 da constituição federal, serão sempre norteados por esse conjunto de regras e disposições previstos em leis, decretos, regimentos, normas e outros instrumentos legais capazes de orientar os incentivos supracitados. Cabe ao executivo e legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios elaborarem, instituírem e manterem atualizadas suas políticas para que possam atender e estar sempre em consonância com o que dita à constituição federal e as legislações federais pertinentes.

A base legal para o desenvolvimento deste trabalho é a Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (BRASIL, 2016), e seu decreto regulamentador nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018 (BRASIL, 2018). Ambas são as referências nacionais para que a união, o distrito federal, os estados e os municípios possam tê-las como um norte para construção de suas políticas públicas de C,T&I objetivando a aplicação dessa política no ambiente produtivo com vistas ao desenvolvimento nacional e regional do País, conforme artigo 1º da referida Lei (13.243/2016).

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23 , 24 , 167 , 200 , 213 , 218 , 219 e 219-A da Constituição Federal.

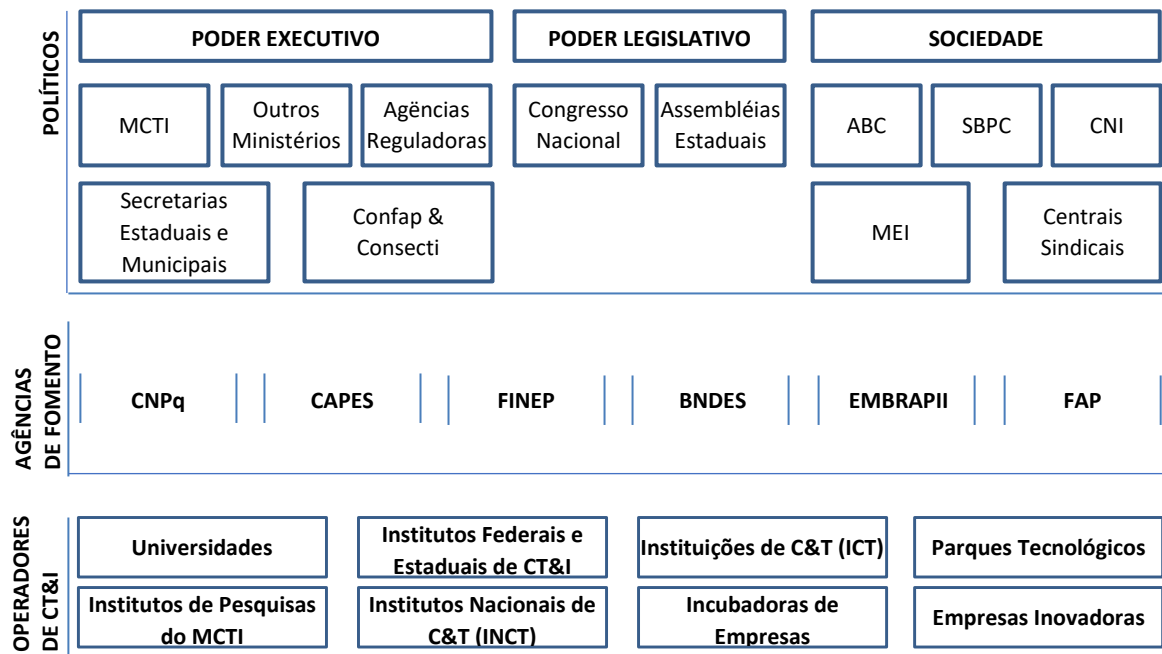
A Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ENCTI 2016-2022, se apresenta como documento de orientação estratégica para implementação de políticas públicas na área de C,T&I por meio do sistema nacional de inovação (SNI) que é o colegiado responsável pela formulação e execução dessas políticas (BRASIL, 2016). O Sistema Nacional de Inovação é conceituado por Freeman (1995) como um conjunto de instituições, atores e mecanismos que cooperam para a implantação e difusão das inovações tecnológicas em um país.

Segundo Pérez e Gaudin (2014), políticas de ciência, tecnologia e inovação nos países em desenvolvimento, geralmente seguem em uma linha para preenchimento dos *gaps* de mercado, e em longo prazo reduzindo assimetrias com vistas ao desenvolvimento social. Já para Amankwah-Amoah (2016), uma política de CTI para ser mais eficaz acontece com a interação de diversos atores, dentre eles o governo, instituições de ensino e pesquisa e o setor empresarial, entretanto, não somente para a formulação de políticas públicas, mas também para sua implementação quando superados seus desafios. Novamente pode-se observar que nesta cooperação entre os atores, o governo aparece como peça chave na formulação de políticas, considerando sua co-criação em sinergia e participação dos demais atores que compõe o sistema de CTI, que não se limita apenas no formular ou implementar, mas no engajamento, na análise, na crítica, na melhoria contínua e mudanças de foco caso seja necessário.

O SNI brasileiro o qual a ENCTI-2016 atualizou para Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), é composto por diversos atores, obedecendo a níveis de atuação de cada um, suas funções, dentre outras características que ditam o seu funcionamento. Cabe aos atores políticos definir as diretrizes estratégicas que nortearão as iniciativas do Sistema. O poder decisório desses atores deriva tanto dos resultados da democracia representativa (Poderes Executivo e Legislativo), como das escolhas realizadas no âmbito das entidades de representação setoriais (empresários trabalhadores e pesquisadores). São competências dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, elaborar e instituir políticas públicas de C,T&I. Às agências de fomento compete o domínio dos instrumentos que viabilizarão as decisões tomadas pelos atores políticos. Já aos operadores do Sistema compete a execução das atividades de PD&I planejadas (BRASIL, 2016).

O quadro a baixo demonstra a representação e organização dos atores do SNCTI.

Quadro 1 – Principais atores do SNCTI.



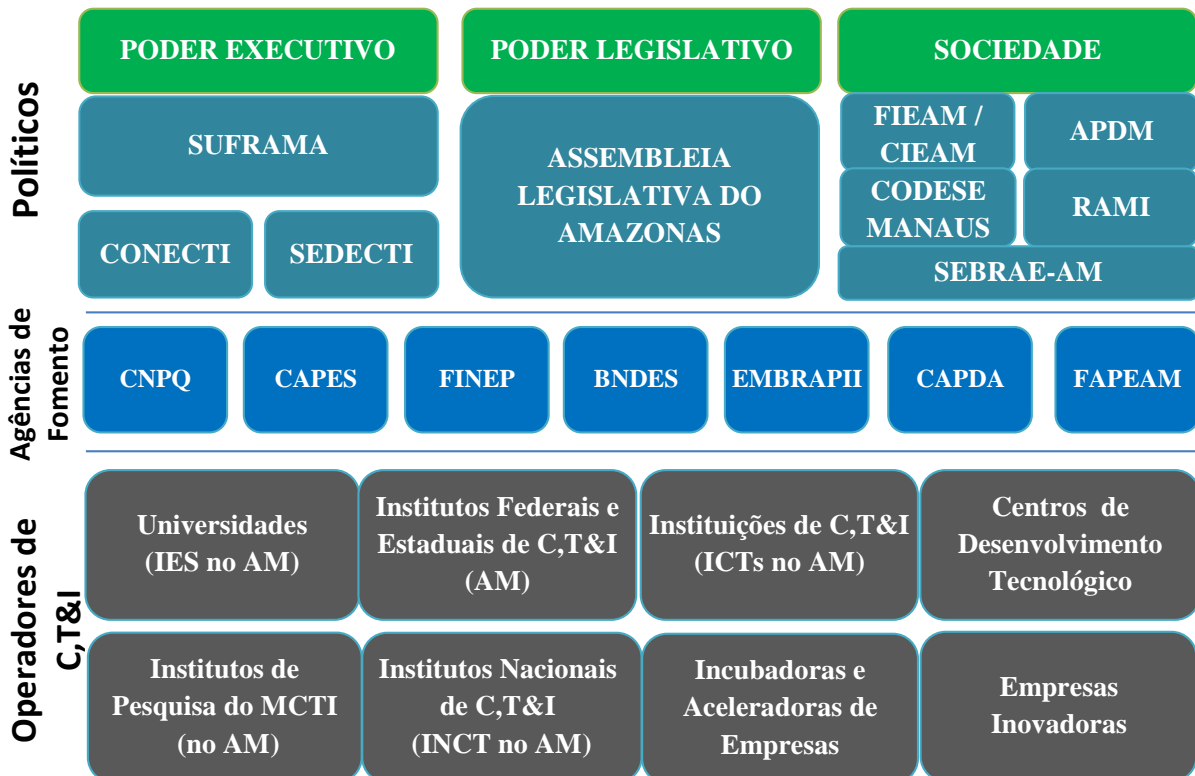
Fonte: ENCTI, 2016-2022.

O papel de coordenação do SNCTI é exercido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que também atua na governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) além de atuar na formulação de políticas públicas para o setor (BRASIL, 2016). Pode-se observar que principalmente os órgãos governamentais exercem um papel fundamental de governança, coordenação e controle de fundos de investimentos e colegiados que nortearão o desenvolvimento econômico e social por meio da concepção e execução de políticas públicas que fomentem a ciência, tecnologia e inovação. Por esse motivo, essas políticas públicas têm por obrigação estar sempre atualizadas de modo que os investimentos e outras regras e incentivos sejam aplicados de forma mais assertiva e em setores e segmentos que acompanhem as tendências mundiais de mercado.

Como no Sistema Nacional de Inovação, os Sistemas Regionais geralmente se relacionam numa interação que sugere o desenvolvimento de ações conjuntas para alcançar um objetivo comum. O SRI se destaca como um conjunto de empresas e outras organizações, que envolvidas numa interatividade e em um ambiente institucional, se caracterizando pela natureza de imersão sistêmica. Desta forma, como no SNI, um SRI pode ser entendido como parte do nacional onde os agentes públicos, as agencias de fomento e os operadores de C,T&I, interagem em um determinado território, compartilhando infraestrutura e massa crítica, para efeitos de adaptação, gerando e ampliando o conhecimento e inovações neste território (PIÑEIRO, 2017).

O SRI do Amazonas possui diversos atores, dentre os quais representantes: da esfera política onde estão os poderes legislativo, executivo e a sociedade; as agências de fomento estadual e federal; e os operadores de C,T&I onde estão as universidades, os institutos de pesquisa e instituições de C,T&I, os ambientes promotores de inovação e as empresas. Como apresenta a Figura 3 a baixo:

Figura 3: Sistema Regional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas.



Fonte: Adaptado e atualizado pelo autor com base na ENCTI 2016-2022 e Piñeiro (2017).

Como mencionado anteriormente, o Sistema Regional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas (SRCTI), está dividido em três níveis: Políticos, o qual definem as políticas públicas de C,T&I que influenciam nas condições de atuação e estruturação de todo o Sistema; Agências de Fomento que são os atores responsáveis por transformar políticas públicas em inovações práticas por meio da aplicação de recursos financeiros através dos editais, projetos e programas de fomento conectando assim os demais níveis e atores do sistema; e os Operadores de C,T&I que são os mecanismos provedores e executores de inovação (PIÑEIRO, 2017).

2.2 Histórico das políticas públicas de incentivo a C,T&I no Brasil e Amazonas

No início da década de 90, o Brasil começa a fomentar a inovação tecnológica, por meio da Lei nº 8.248/1991 conhecida como a “Lei de Informática” que visa estimular a competitividade e a capacitação técnica de empresas brasileiras produtoras de bens de informática, automação e telecomunicações. Esta Lei concede incentivos fiscais e em contrapartida, as empresas beneficiárias são obrigadas a investir 5% do faturamento bruto dos produtos incentivados em atividades de P&D no País (BRASIL, 1991).

A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, complementar a Lei nº 8.248/1991 citada no parágrafo anterior, é conhecida como a “Lei de Informática da Amazônia Ocidental e do Amapá”, pois concede incentivos fiscais para empresas que produzem bens e serviço de informática, que deverão em contrapartida investir anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá (BRASIL, 1991).

Em 02 de junho de 1993, foi instituída a Lei Nº 8.661 que dispõe sobre a concessão dos incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária estimulado através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) (BRASIL, 1993).

Outro marco importante foi em 02 de dezembro de 2004, quando o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.973, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Esta Lei trouxe diversos benefícios para a comunidade acadêmica, instituições, empresas, governo e sociedade, dando subsídios para avanços significativos na produção de bens e serviços inovadores, aumentando a representatividade e competitividade do País (BRASIL, 2004).

A Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passou a ser conhecida como “Lei do Bem”, bem como a Lei de Informática, concede incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizarem pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. O governo federal, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), utiliza esse mecanismo para incentivar investimentos em inovação por parte do setor privado. Além disso, busca aproximar as empresas das universidades e institutos de pesquisa, potencializando os resultados em P&D (BRASIL, 2005).

O Amazonas, em 17 de novembro de 2006, aprovou sua política de inovação com a Lei Estadual nº 3.095 estabelecendo incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (Amazonas, 2006), sendo o primeiro Estado brasileiro a ter sua própria lei

de inovação. Desde então, o Amazonas avançou significativamente na produção de bens e serviços inovadores, na formação de massa crítica para o Estado, na abertura de empreendimentos inovadores (startups e spin-off) e na participação de instituições de ciência e tecnologia no processo de inovação gerando resultados de pesquisas científicas de referência para o Amazonas e para o País atuando na consolidação das instituições locais, estimulando a cooperação entre seus atores e contribuindo para a autonomia tecnológica do Estado (ARAÚJO FILHO; PIMENTA; LASMAR, 2008)

De 2007 a 2011, diversos dispositivos legais dentre eles instruções e atos normativos foram instituídos com o objetivo de conceder incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no Brasil. Como demonstrado a seguir:

A Lei nº 11.487, de 15 de Junho de 2007 que alterou a Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, incluindo novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento (BRASIL, 2007).

A Lei nº 11.774, de 17 de Setembro de 2008 que altera a legislação tributária federal autorizando pessoa jurídica deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (BRASIL, 2008).

Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010 que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas (BRASIL, 2010).

Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 que permite pessoa jurídica excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos (BRASIL, 2011).

E a Instrução Normativa RFB nº 1187, de 29 de agosto de 2011 que disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (BRASIL, 2011).

Como citados no parágrafo anterior, os dispositivos legais permitem o fomento às atividades de P&D e da capacitação tecnológica no Brasil. E para dar concretude a todo arcabouço legal a fim de consolidar um Marco Regulatório para o País, as mesas da câmara dos deputados e do senado federal aprovou a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, onde adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação ainda vigente. (BRASIL, 2015).

Conhecida como a “Lei de Biodiversidade”, a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, foi instituída com o objetivo de facilitar o acesso ao patrimônio genético, considerando a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, bem como regular a repartição de benefício para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, que por meio da pesquisa e do desenvolvimento possa gerar novos produtos e serviços. Essa legislação trouxe diversos avanços no que diz respeito ao acesso a novas tecnologias, bem como promover a transferência de tecnologia e de conhecimento com vistas a incentivar o uso da biodiversidade como vetor de desenvolvimento econômico sustentável para o País. (BRASIL, 2015).

E foi em 11 de janeiro de 2016, que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.243, , cuja finalidade visou alterar e atualizar diversas leis federais que pudessem promover a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico no País, atualizando principalmente a Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, essa última objetiva a desburocratização na aquisição de máquinas, equipamentos e insumos necessários ao desenvolvimento de pesquisas científicas (BRASIL, 2016).

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Após a aprovação da Lei nº 13.243, o Brasil seguia rumo ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País como o próprio Art. 2º desta mesma Lei nos trás, alterando o Art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance

da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23 , 24 , 167 , 200 , 213 , 218 , 219 e 219-A da Constituição Federal.

Em seguida, no dia 07 de fevereiro de 2018, o congresso regulamentou por meio do decreto Nº 9.283, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional (BRASIL, 2018).

Segundo Faria (2018), o decreto Nº 9.283/2018 representa uma nova realidade em termos de diretrizes e segurança jurídica para a relação público-privada e interação universidade-empresa, o que faz sentido a construção de políticas públicas que proporcione a mesma segurança jurídica e a mesma interação em âmbito estadual.

Desta forma, o Estado do Amazonas percebe a necessidade em alinhar suas políticas de incentivo à PD&I estaduais as nacionais e inicia a construção de suas bases legais ainda específicas, porém importantes em um cenário cada vez mais em busca da inovação.

E foi em 31 de outubro de 2019, que a assembleia legislativa do Amazonas sancionou a Lei nº 4.985 que institui a Política Estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups, que dentre diversos objetivos visa promover o desenvolvimento econômico com foco nas *startups* do Amazonas (AMAZONAS, 2019).

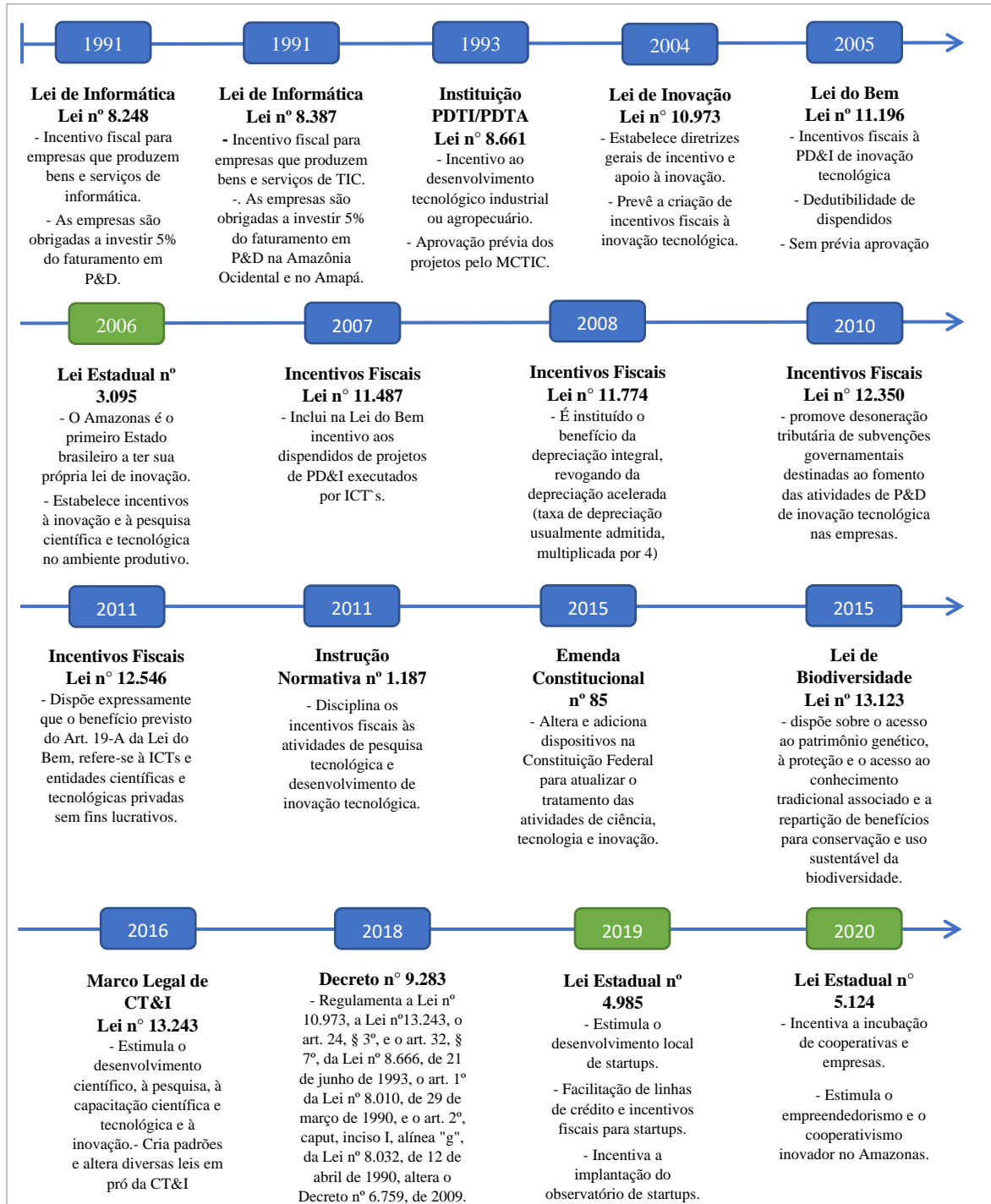
Após o lançamento da política de incentivos a startups, foi publicado no D.O.E. nº 34.166, de 20 de janeiro de 2020 a Lei nº 5.124 que institui a política amazonense de incentivo à incubação de cooperativas e empresas, cujo objetivo é desenvolver empreendimentos em novos projetos, fomentar, criar e consolidar as sociedades cooperativas, as microempresas e as empresas de pequeno porte no Estado (AMAZONAS, 2020).

Isso demonstra que no Amazonas foram realizados esforços visando melhorar as políticas de inovação do Estado permitindo e incentivando a pesquisa e a inovação, principalmente no ambiente produtivo induzindo o desenvolvimento de startups e a incubação de cooperativas e empresas.

Para melhor visualização, o quadro 2 a seguir, demonstra as diversas regulamentações federais (destacadas em azul) e as do Estado do Amazonas (destacadas em verde), citadas

anteriormente neste trabalho voltadas para estabelecer medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, considerando sua atualização até março de 2022.

Quadro 2 - Linha do tempo das legislações voltadas à P,D&I (Federal e Amazonas)



Fonte: ABGI, 2018. (Adaptado pelo autor).

Como pode ser observado, o Amazonas veio retomando a partir de 2019 seu protagonismo, após 13 anos sem novas legislações estaduais sobre o tema, no que diz respeito

à formulação de suas políticas estaduais de C,T&I em consonância com as políticas nacionais. Entretanto, essas duas legislações estaduais do Amazonas (2019 e 2020), são leis específicas e não contemplam todos os dispositivos gerais de um Marco Legal ou de uma Lei estadual que estimule a pesquisa o desenvolvimento e a inovação de modo que impacte o ecossistema Estadual de C,T&I considerando o governo, as empresas, as ICT`s e a sociedade civil.

2.3 Conceitos e definições sobre processos

Segundo Aganette, et al 2018, define-se por processo, um fluxo de trabalho, com entradas e saídas bem definidas e tarefas discretas que seguem uma sequência e que dependem umas das outras em uma sucessão clara. Para os autores um processo indica ação de entradas e saídas sequenciais que podem atingir um objetivo comum, entretanto a definição do termo “processo” deve ser precedida do esclarecimento sob qual ponto de vista o mesmo é relatado.

No caso do fluxo de um processo para atualização de uma política de C,T&I pode seguir um fluxo de trabalho com input e outputs definidos, com tarefas discretas, numa sequência lógica particular para o objetivo que se quer atingir ao final. O quadro 3 a seguir apresenta alguns desses conceitos.

Quadro 3 – Definições de “Processo”

ÁREA DE CONHECIMENTO	DEFINIÇÃO	REFERÊNCIA
Filosofia	Processos, chamados de <i>kinesis</i> por Aristóteles, são entidades ocorrentes (que acontecem em determinado período) e caracterizados por uma estrutura temporal interna típica.	Hennig (2008, p.26)
Sistemas de Informação	Sob o ponto de vista da modelagem, processos são fluxos de trabalho com entradas e saídas bem definidas e com tarefas que seguem sequencialmente dependentes umas das outras	Harrington, Esseling, Nimwegen (1997)
Administração	Processo é um conjunto de elementos que guia grupos ou indivíduos entre o início e o fim de um trabalho específico.	Cruz (2003)

Fonte: Aganette et al. (2018)

Desta forma, pode-se descrever como um processo a maneira pela qual se realiza uma determinada operação, considerando entradas e saídas bem definidas.

Segundo o Guia para o Gerenciamento de Processos de Negócio, processo é uma agregação de atividades e comportamentos executados por humanos ou máquinas para alcançar um ou mais resultados. Processos são compostos por atividades inter-relacionadas que solucionam uma questão específica. Essas atividades são governadas por regras e vistas no

contexto de seu relacionamento com outras atividades a fim de prover uma visão de sequência de fluxos (ABPM BPM CBOOK, 2013).

A mesma interpretação é utilizada pelo Programa Nacional de Qualidade PNQ da Fundação Nacional da Qualidade FNQ, quando define que processos são constituídos pelo conjunto das atividades inter-relacionadas ou interativas que transformam insumos (entradas) em produtos (saídas). Em uma abordagem mais técnica, pode ser entendido como um conjunto de atividades preestabelecidas que, executadas em uma sequência determinada, conduzirá a um resultado esperado, o qual assegure o atendimento das necessidades e expectativas dos clientes e de outras partes interessadas (FNQ, 2011).

2.4 Definição sobre mapeamento de processos

Principalmente as organizações, valorizam o conhecimento sobre processos de modo que possa melhorar a eficiência e fluxo de informações que podem refletir diretamente no ganho de tempo para execução das suas atividades.

De acordo com a ABPMP (2013), o mapeamento implica maior precisão do que uma diagramação e tenderá a agregar maior detalhe acerca não somente do processo, mas também de alguns dos relacionamentos mais importantes com outros elementos, tais como atores, eventos, e resultados. Mapas de processo tipicamente fornecem uma visão abrangente dos principais componentes do processo, mas variam de níveis mais altos para mais baixos de detalhamento. Para Aganette et. al. (2018), o mapeamento de processo é essencial para entender o fluxo informacional, na medida em que reflete as atividades realizadas pelos funcionários nos diferentes processos, podendo, com isto, resultar em uma relação das áreas que precisam receber melhorias. Os autores afirmam ainda que o mapeamento de dados e/ou informações é um dos elementos mais importantes no trabalho de mapeamento de processos, que pode ser realizado em ambientes interno ou externo da organização.

Para o desenvolvimento do mapeamento de processos utilizado neste trabalho, foi considerando principalmente o que as organizações de um modo geral vêm adotando como melhor prática. Segundo Albuquerque; Rocha. (2006) o mapeamento de processos pode ser um meio pelo qual a organização focar em seus clientes, garantindo qualidade e produtividade nos principais processos, obtendo maior agilidade e objetividade nas decisões e, por fim, transformar radicalmente a organização no sentido de torná-la, de fato, mais competitiva. Com o conceito de mapeamento de processos, este trabalho foi focado no levantamento de informações e dados para melhor representar de maneira gráfica ou de fluxo cronológico um processo que contribua para atualização do arcabouço legal estadual de C,T&I.

O mapeamento de processos pode ser utilizado como uma maneira de se colocar um processo ou mesmo setor em forma de um diagrama que possa ser projetado, avaliado e redesenhado (CHEUNG; BAL, 1998). Segundo Mello e Salgado (2005), o mapeamento de cada processo deve ser realizado para se visualizar as diferentes etapas e tarefas em uma sequência cronológica, pois para se melhorar um processo é necessário visualizá-lo. Esse mapeamento deve estar em forma gráfica, descrevendo o processo por meio de diagramas e informações adicionais para cada atividade, permitindo que todas as suas etapas e interfaces sejam descritas de maneira precisa, possibilitando ainda analisar o processo em questão e, se possível, identificar as melhorias a serem implementadas (TSENG et al., 1999).

Todos os conceitos e definições acerca do mapeamento de processos são importantes para que seja utilizada, tanto no levantamento de políticas públicas como na geração do resultado deste trabalho que visou realizar a criação de um processo que contribua para atualização do arcabouço legal estadual de C,T&I.

2.5 Mapeamento das políticas públicas de C,T&I dos Estados

Quando se tem um marco regulatório adequado que assegure juridicamente as atividades empresariais, principalmente as que ocorrem entre atores dos setores público e privado que entre si interagem, em um ecossistema de inovação, cria-se então uma rede competitiva, que a partir da superação dos desafios para sua implementação incentiva o desenvolvimento sustentável (ROLT, 2021).

Desta forma, para garantir o desenvolvimento sustentável a partir de um ambiente regulatório favorável a inovação, é pré-requisito que se tenha uma legislação adequada às novas formas de negócios inovadores e suas inter-relações institucionais, bem como mantê-las atualizadas em consonâncias com as legislações federais pertinentes, e para isso os Estados precisam fazer seu papel e caminhar na mesma direção. O Amazonas e os demais estados possuem diferentes realidades quanto à atualização de suas legislações estaduais de inovação frente ao Marco Legal de C,T&I.

Um estudo realizado pela Confederação Nacional das Indústrias (2020) mapeou a situação atual e recomendações das políticas de inovação dos Estados e do Distrito Federal, e demonstra de um modo geral que a maioria dos Estados vem seguindo, mesmo que a passos lentos, a reestruturação do arcabouço legal de CT&I com vistas à criação de uma base jurídica sólida que sustente e estimule a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação como ferramentas de desenvolvimento econômico e social.

O Quadro 4 abaixo destaca o estágio de atualização das legislações de CT&I estaduais dos 26 estados + DF que para o estudo da CNI, 2020 foram consideradas até junho de 2019. Entretanto, de acordo com pesquisas realizadas, alguns Estados publicaram suas legislações atualizadas até o fechamento deste trabalho que estão destacadas em vermelho, complementando o trabalho realizado pela CNI.

Quadro 4 - Instrumentos de atualização da legislação estadual de CT&I

Estado	Instrumento(s) de atualização vigente(s)
Acre	Lei Estadual nº 3.387, de 21 de junho de 2018.
Alagoas	-
Amapá	Lei Estadual nº 2.333, de 25 de abril de 2018.
Amazonas	-
Bahia	Lei Estadual nº 14.315, de 17 de junho de 2021.
Ceará	-
Distrito Federal	Lei Estadual nº 6.140, de 03 de maio de 2018.
Espírito Santo	-
Goiás	Decreto nº 9.506, de 04 de setembro de 2019.
Maranhão	-
Mato Grosso	Lei Complementar nº 650, de 20 de dezembro de 2019 e Decreto Nº 735, de 02 de dezembro de 2020.
Mato Grosso do Sul	Lei Estadual nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018.
Minas Gerais	Lei Estadual nº 22.929, de 12 de janeiro 2018. Decreto nº 47.442, de 04 de julho 2018.
Pará	Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro 2016 e Decreto 1.713, de 12 de julho 2021.
Paraíba	-
Paraná	Lei Nº 20.541, de 20 de abril de 2021.
Pernambuco	Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018 e Decreto Nº 49.253, de 31 de julho de 2020.
Piauí	Lei Estadual nº 7.511, de 04 de junho de 2021.
Rio de Janeiro	-
Rio Grande do Norte	-
Rio Grande do Sul	Lei complementar nº 15.639, de 31 de maio de 2021.
Rondônia	-
Roraima	-
Santa Catarina	-
São Paulo	Decreto Estadual nº 62.817, de 4 de setembro de 2017.
Sergipe	-
Tocantins	-

Fonte: Confederação Nacional da Indústria (2020) - (Atualizado pelo autor).

Analisando o quadro 4 acima, verificamos que o Estado do Pará foi o primeiro a atualizar sua Lei Estadual de inovação no mesmo ano em que foi publicado o Marco Legal de C,T&I em 2016. E somente em julho de 2021 o mesmo estado passa a ter a Lei regulamentada por meio do Decreto 1.713/21, o que garante a segurança jurídica necessária com vistas a implementação das disposições previstas em Lei.

O Estado de São Paulo optou por não ter uma Lei Estadual completa a luz do Marco Legal de C,T&I, mas um decreto que regulamenta a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 que é a primeira Lei de inovação do Estado (SÃO PAULO, 2017).

Em janeiro de 2018, o Estado de Minas Gerais avança na atualização da sua Lei Estadual de inovação além de regulamentar a mesma Lei via Decreto nº 47.442, de 04 de julho do mesmo ano, sendo o segundo Estado a ter o conjunto de Lei e decreto regulamentador de inovação.

Pernambuco foi o terceiro Estado a ter o conjunto de legislação de C,T&I atualizados pela Lei Complementar nº 400, de 18 de dezembro de 2018 e o Decreto Nº 49.253, de 31 de julho de 2020.

E do mesmo modo, Mato Grosso foi o quarto estado a optar pela atualização da sua lei estadual complementar nº 650, de 20 de dezembro de 2019, regulamentada pelo Decreto Nº 735, de 02 de dezembro de 2020, garantindo também um ambiente regulatório favorável à inovação adequado às políticas federais mais recentes.

O retrato que temos é que, até o momento, apenas 04 (quatro) Estados possuem Lei + Decreto de Regulamentação, são eles: Pará, Minas Gerais, Pernambuco e Mato Grosso. Porém, 10 (dez) Estados possuem alguma, ou seja, pelo menos uma legislação de inovação atualizada, são eles: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, e São Paulo. E por fim, 13 (treze) Estados não possuem nenhuma legislação atualizada a partir do Marco Legal de 2016: Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins.

2.6 Estudo de processos de atualização das políticas públicas de C,T&I nos Estados.

A Confederação Nacional das Indústrias (2020) ressalta a importância da atualização da legislação de C,T&I dos Estados, pois quando os Estados criam suas legislações, resgatam suas especificidades locais evitando que os órgãos de controle tenham outra interpretação quando

observadas apenas as legislações federais podendo gerar ainda resistência com relação à hierarquia de normas dificultando as aplicações esperadas.

Outro ponto que deve ser observado são os instrumentos que devem ser atualizados além da Lei Estadual de Inovação, de acordo com a Confederação Nacional das Indústrias (2020), os Estados devem considerar atualizar sua Constituição Estadual, bem como a EC nº 85/2015 atualizou a Constituição Federal, esse mecanismo pode garantir uma base jurídica que justifica a criação da própria Lei de C,T&I no âmbito estadual, podendo prever ainda o remanejamento entre categorias de despesas para viabilizar pesquisas e inovações e outras atualizações que possa permitir que a Constituição do Estado esteja em consonância com os avanços científicos, tecnológicos e inovador. Alguns Estados, ainda podem considerar a atualização da Lei de Fundações de Apoio à pesquisa, que diferentemente das FAP`s (Fundação de Amparo a Pesquisa), essas fundações de apoio surgiram para dar mais agilidade na gestão de projetos das ICT`s públicas, diminuindo a burocracia para realização de compras, contratação de recursos humanos, serviços de terceiros, etc.

Desta forma, a Confederação Nacional das Indústrias (2020) sugere uma espécie de “boa prática” no que diz respeito ao processo que contribua para atualização do Marco Legal de C,T&I nos Estados, considerando obviamente, as especificidades e necessidades de cada um, podendo seguir por três rotas possíveis, conforme quadro 5 abaixo:

Quadro 5 – Rotas do processo de atualização da legislação de CT&I

ROTAS	SEQUÊNCIA PROPOSTA
1	Emenda Constitucional + Lei de Inovação completa + Lei de Fundação de Apoio, seguida por Decreto de Regulamentação.
2	Emenda Constitucional + Lei de Inovação mínima + Lei de Fundação de Apoio, seguida por Decreto de Regulamentação.
3	Lei de Fundação de Apoio + Decreto de Regulamentação + Emenda Constitucional + Lei de Inovação mínima + Decreto adicional.

Fonte: Confederação Nacional da Indústria (2020) - (Elaborado pelo autor).

Vale salientar que os caminhos sugeridos foram observados como rotas que alguns estados seguiram para atualizar suas legislações de C,T&I, por exemplo, o estado da Bahia optou por ter uma Lei completa de inovação estabelecendo dentro da própria Lei de inovação as disposições referentes às fundações de apoio, e não legislações separadas (CNI, 2020).

Para uma melhor visualização e análise, a quadro 6 abaixo apresenta as vantagens e desvantagens de cada uma das três rotas sugeridas com vistas à reforma/atualização do Marco Legal de C,T&I que poderá ser utilizado pelos estados.

Quadro 6 – Vantagens e desvantagens para atualização do Marco Legal de C,T&I

1º. Emenda Constitucional + Lei de Inovação completa + Lei de Fundação de Apoio, seguida por Decreto de Regulamentação.	
Vantagem	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Segue uma ordem legislativa padrão; ➤ Possui maior proteção contra eventuais resistências à aplicação da legislação federal no âmbito estadual ou incompatibilidade com a Constituição Estadual.
Desvantagem	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Sempre que a lei federal for revista, a lei estadual terá que sofrer reparo igual ou equivalente.
2º. Emenda Constitucional + Lei de Inovação mínima + Lei de Fundação de Apoio, seguida por Decreto de Regulamentação.	
Vantagem	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Lei de Inovação mais enxuta; ➤ Alterações na legislação federal nem sempre repercutirão na necessidade de reforma dos textos das legislações estaduais.
Desvantagem	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Sua aplicação poderá demandar o emprego de múltiplos textos nas duas esferas federativas; ➤ Pode gerar mais resistências e alguns problemas associados à desinformação.
3º. Lei de Fundação de Apoio + Decreto de Regulamentação + Emenda Constitucional + Lei de Inovação mínima + Decreto adicional.	
Vantagem	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Solução mais ágil; ➤ Possibilidade de regulamentação da Lei nº 13.243/16 no âmbito estadual; ➤ EC e Lei de Inovação mais restrita às especificidades locais;
Desvantagem	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Maior vulnerabilidade na aplicação das disposições no âmbito estadual. ➤ Alto risco de não implementação de uma Proposta de Emenda à Constituição caso as instâncias locais de controle permitam a aplicação do texto constitucional federal diretamente.

Fonte: Confederação Nacional da Indústria (2020) - (Adaptado pelo autor).

A primeira opção por seguir uma ordem legislativa padrão e replicar textos contidos na Lei federal nº 10.973/2004, além de inserir características regionais, oferece maior segurança contra divergências ou inconformidades quando aplicadas no âmbito estadual, obedecendo ao que a própria constituição disciplina. O estado da Bahia foi o estado que optou por seguir essa rota justamente por entender que esse formato seria mais bem aplicado as suas necessidades e especificidades locais além de oferecer maior segurança jurídica. (CNI, 2020).

A segunda opção sugere um formato mais enxuto da Lei de Inovação referenciando alguns pontos da Lei federal, adotando um caráter mais focado nas especificidades locais. Esse tipo de formato pode assumir um grau de risco moderando, pois os múltiplos textos nas duas esferas federativas que o próprio decreto regulamenta tanto no âmbito federal como no estadual pode gerar problemas de interpretações diferentes. (CNI, 2020).

A terceira opção, adotada pelo estado de Minas Gerais, por ser uma solução mais rápida e que não segue uma ordem cronológica com relação à sequência para atualização do marco legal estadual, oferece um grau maior de risco com relação à possibilidade de não implementar uma proposta de emenda à constituição caso as instâncias locais entendam que a aplicação do texto constitucional federal possa ser aplicada diretamente. (CNI, 2020).

As opções apresentadas não são as únicas existentes. Como já citado anteriormente, São Paulo adotou a atualização parcial da sua legislação optando por um único instrumento regulamentador o Decreto nº 62.817/2017, como destacado no quadro 4, cuja opção pode ter ocorrido por diversos motivos, seja por sua praticidade, por decisões políticas ou mesmo por entender que este seria o melhor formato aplicado às características do Estado. (CNI, 2020).

Cada estado deverá avaliar suas características e especificidades locais. Na construção da legislação, devem ser consideradas as tendências e orientações federais, buscando ainda observar o que outros estados vêm realizando e deste modo traçar o melhor caminho a se seguir assumindo a forma mais adequada de atualização do seu Arcabouço Legal de C,T&I.

3. METODOLOGIA PROPOSTA

O Presente trabalho utilizou uma abordagem qualitativa, que segundo Mazucato (2018), não trabalha com instrumentos estatísticos para análise, evitando a manipulação de variáveis ou estudos experimentais, busca apenas traduzir um determinado problema, levando em consideração elementos situacionais, suas reciprocidades e influências sob o ponto de vista holístico, baseando-se em revisões bibliográficas com a análise comparativa, que busca analisar semelhanças e diferenças em documentos e estudos encontrados, além de identificar boas práticas, processos e procedimentos que melhor se adequar as especificidades locais e ao objetivo deste trabalho que visa à proposição de um processo que contribua para atualização do arcabouço legal estadual de C,T&I que possa contribuir com a criação de um ambiente regulatório favorável à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e a inovação aplicada ao estado do Amazonas, utilizando informações de mais de um grupo de fenômeno da mesma natureza conforme pesquisa realizada.

Com a metodologia aplicada, foram obtidos dados por meio de pesquisa realizada em livros, e-books, sites de instituições e organizações, documentos oficiais tais como leis, decretos, instruções normativas, portarias e resoluções pertinentes referentes a leis similares da União, do Amazonas e de outros Estados.

Após pesquisa realizada, um histórico das políticas públicas de incentivo a C,T&I no Brasil e Amazonas foi desenvolvida, adaptada e atualizada a fim de poder perceber o quanto as

legislações de C,T&I são importantes para o desenvolvimento do País e o quanto o Amazonas está aquém das políticas nacionais, de modo que possa seguir avançando no mesmo caminho com vistas ao seu desenvolvimento.

Seguindo a mesma narrativa do parágrafo anterior, foi levantado e atualizado a situação dos estados brasileiros frente à atualização da legislação de C,T&I tendo como referência a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2004. Com o levantamento realizado foi possível avaliar quantos e quais estados brasileiros estão com suas legislações de C,T&I atualizadas destacando o Amazonas como foco principal deste trabalho.

A partir do levantamento da situação dos estados frente à atual legislação de C,T&I nacional, foi realizada uma investigação que teve como objetivo fazer uma análise para verificar como os estados que já possuíam suas legislações atualizadas adotaram como boa prática o processo para atualização das suas legislações.

Desta forma, foi feito um estudo comparativo dos processos de atualização das políticas públicas de C,T&I nos estados e desenvolvida uma proposta com duas rotas possíveis para que o Amazonas possa atualizar seu arcabouço legal de ciência, tecnologia e inovação frente à política nacional.

E por fim, foi realizado o mapeamento de todo processo, utilizando o software bizagi, para modelar a atualização do arcabouço legal estadual de ciência, tecnologia e inovação, prevendo todos os passos necessários, além da descrição das peças jurídicas que devem ser atualizadas ou geradas, com opção de rota a ser seguida pelo conselho que é o colegiado propositivo responsável pela execução do processo. Sendo o mapeamento com a descrição do processo o principal produto deste trabalho.

Houve ainda um esforço para que uma minuta de projeto de Lei estadual de ciência, tecnologia e inovação fosse desenvolvida e também fará parte do produto tecnológico.

A minuta supracitada foi uma proposta de desenvolvimento interno da secretaria de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação do Amazonas (SEDECTI) e não houve avaliação externa ou consulta pública, entretanto, o documento ficou à disposição para consulta e poderá ser utilizado como referência para construção de um projeto de Lei estadual de CT&I.

A metodologia proposta poderá ser mais bem observada e analisada, conforme figura 4 abaixo:

Figura 4: Metodologia da pesquisa.



Fonte: Elaborado pelo autor.

4. PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DO ARCABOUÇO LEGAL DE C,T&I

Os estados brasileiros, cada qual com suas especificidades, particularidades e vocações, tendem a atualizar suas políticas públicas, em especial as de ciência, tecnologia e inovação que é o foco desse trabalho, em consonância com as legislações federais como mostrado anteriormente no Quadro 4.

Desse modo, cada ente estadual procura com isso estar alinhado com as diretrizes e disposições que regem as políticas e legislações para o Brasil, podendo cada Estado seguir e se adequar a essas atualizações, de acordo com as suas necessidades locais, que conforme Rolt (2021), uma legislação adaptada às questões locais pode incentivar o desenvolvimento econômico sustentável quando os problemas para sua implementação são superados.

4.1 Contribuições para o processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I aplicado ao estado do Amazonas

Este trabalho propõe a criação de uma boa prática em formato de processo aplicado ao estado do Amazonas, desde a organização de um colegiado com a possibilidade de instituição de um grupo de trabalho que visa desenvolver as atualizações necessárias, até a identificação dos instrumentos e legislações que deverão ser atualizados.

Neste sentido, foi identificado por meio de busca no site da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas - SEDECTI, que o Estado do Amazonas possui um Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação

instituído por meio da Lei n.3598, de 3 de maio de 2011, que no seu Art. 1º diz que o conselho tem a finalidade de propor diretrizes para formulação de políticas públicas com vistas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no estado do Amazonas, e desta forma poderia ser o colegiado responsável pela construção e atualização do arcabouço legal de C,T&I do Amazonas por intermédio dos seus membros (AMAZONAS, 2011).

Art. 1.º - O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, estabelecido pela Lei Delegada n. 80, de 18 de maio de 2007, tem por finalidade propor as diretrizes para a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades de ciência, tecnologia e inovação no Estado do Amazonas.

Verificou-se ainda que o conselho estadual de C,T&I instituído em 2011, não vinha realizando reuniões desde 2014 quando a então Secretaria de ciência, tecnologia e inovação (SECTI) era uma secretaria de estado mas que naquela época estava iniciando uma transição para sua extinção que ocorreu tempo depois, conforme texto da alínea b), inciso I, art. 20 da Lei 4.163 de 09 de março de 2015, sendo transferidas suas atividades e competências para a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, à época, que em 2019 passou por reestruturação motivada pela Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019 agora denominada SEDECTI.

A própria Lei que institui o CONECTI está bastante desatualizada e irá compor o primeiro passo para iniciar o processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I do Amazonas figurando como o conselho responsável pela formulação das políticas de C,T&I do Estado (ANEXO I).

Realizada a atualização da Lei que reestabelece o CONECTI, o próximo passo é a instituição via portaria estadual de um Grupo de Trabalho formado pelos membros do próprio conselho que, segundo Leipnitz e Lóssio (2021), um processo quando desenvolvido de forma colaborativa entre atores da sociedade civil, empresas e demais representantes do ecossistema local, tem mais chances de ter um ambiente regulatório adequado além de maior agilidade na aprovação junto ao legislativo. Esse processo colaborativo foi utilizado para desenvolver um projeto de Lei municipal de inovação em Florianópolis que devido a sua representatividade corroborou por convencer vereadores por aprovar a Lei complementar nº 432, de 07 de maio

de 2012, aprovando ainda por meio do Decreto nº 10.315 de 27 de setembro de 2012 o Regimento Interno do Conselho Municipal de Inovação criado pela Lei de inovação nº 432, e posteriormente a regulamentação da Lei pelo Decreto nº 17.097, de 27 de janeiro de 2017.

Florianópolis naquele momento estabeleceu um conjunto de processos colaborativos que, a partir da aprovação e atualização das legislações, além da instituição e organização do seu conselho municipal, pode avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e a melhoria dos serviços públicos, como disposto no Art. 3º da Lei Complementar nº 432 de 2012:

Art. 3º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Florianópolis, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis.

A mesma Lei complementar nº 432 de 07 de maio de 2012, criou ainda o Sistema Municipal de Inovação (SMI); o Fundo Municipal da Inovação (FMI); o Programa de Incentivo à Inovação (PII); a Rede de Promoção da Inovação (RPI); o Plano de Sustentabilidade do Executivo Municipal e o Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme Art. 4º:

Art. 4º Para a realização dos objetivos desta Lei Complementar são constituídos:

I - o Sistema Municipal de Inovação (SMI); II - o Conselho Municipal de Inovação (CMI); III - o Fundo Municipal da Inovação (FMI); IV - o Programa de Incentivo à Inovação (PII); V - a Rede de Promoção da Inovação (RPI); VI - o Plano de Sustentabilidade do Executivo Municipal; e VII - o Plano de Inovação do Executivo Municipal.

O exemplo de Florianópolis, e seguindo as orientações da Confederação Nacional das Indústrias (2020) e conforme o Estado da Bahia adotou como melhor prática aplicada as suas especificidades a primeira opção (Emenda Constitucional + Lei de Inovação completa + Lei de Fundação de Apoio, seguida por Decreto de Regulamentação), adequando ao que o Estado do Amazonas deve considerar por não possuir uma Lei de Fundação de Apoio, o Amazonas pode considerar as melhores práticas sugeridas neste trabalho estabelecendo suas regras rumo ao desenvolvimento científico e tecnológico do Amazonas como prioritário e estratégico para o alcance dos seus objetivos de desenvolvimento econômico e social.

5. ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS

De acordo com o levantamento de informações realizado anteriormente e feita uma análise comparativa considerando as especificidades do Amazonas, a melhor prática do processo que contribua para atualização do Arcabouço Legal de C,T&I é o que consta no quadro 7 abaixo podendo seguir por duas rotas possíveis:

Quadro 7 – Propostas de atualização do arcabouço legal de CTI para o Amazonas.

ROTAS	SEQUÊNCIA PROPOSTA
1	Lei do Conselho Estadual de C,T&I + Emenda Constitucional + Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação + Decreto de Regulamentação + Lei de Fundação de Apoio + Decreto de Regulamentação.
2	Lei do Conselho Estadual de C,T&I + Emenda Constitucional + Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação com capítulo para Fundação de Apoio + Decreto de Regulamentação.

Fonte: Elaborado pelo Autor.

A proposta é que o Amazonas possa atualizar seu arcabouço legal de C,T&I seguindo por duas rotas cronológicas possíveis, como descrito no quadro 7 acima.

A primeira sequência proposta aponta para a atualização da Lei que institui o Conselho Estadual de C,T&I, e a partir da composição do conselho e instituição do grupo de trabalho, seus membros poderão optar por duas rotas possíveis: Rota 1 - atualizar a Constituição do Estado do Amazonas, e logo em seguida atualizar a Lei de Ciência, Tecnologia e inovação, sendo posteriormente regulamentada por um decreto, e por fim, elaborar a Lei de Fundação de Apoio precedido de um decreto que regulamenta essa Lei.

A primeira rota propõe que o Amazonas possa ter legislações independentes que legislem todos os quais as suas especificidades de aplicação, uma para C,T&I e outra para as Fundações de Apoio separadamente, neste caso a vantagem é que o Amazonas poderá garantir uma base jurídica mais forte com dois instrumentos independentemente regulamentados compondo um conjunto de normas aplicáveis ao objeto que visa o fortalecimento das atividades de P&D e do ecossistema de C,T&I do Amazonas, além de sofrer alterações separadamente apenas quando suas equivalentes federais forem atualizadas. Entretanto, a desvantagem seria o tempo para aprovação e implantação devido ao número de processos para análise e tramitações no executivo e legislativo Estadual.

Na Rota 2, a diferença é que a Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação contaria com um capítulo dedicado as Fundações de Apoio, excluindo a necessidade de criar uma Lei específica, deste modo, no final, seria necessário apenas um decreto regulamentador para essa Lei de

C,T&I. A vantagem seria a otimização de esforços na elaboração de apenas uma Lei mais completa e apenas um Decreto Regulamentador, além de diminuir o número de processos administrativos no executivo e legislativo estadual. A desvantagem seria que toda vez que a Lei Federal de fundações de apoio, bem como a Lei Federal de C,T&I sofrerem alterações, a Lei estadual deverá ser revista, o que poderia causar maior instabilidade jurídica.

Deste modo, seguindo por qualquer uma das duas rotas sugeridas teríamos um conjunto completo de instrumentos legais adequados e atualizados estabelecendo o Arcabouço Legal de C,T&I para o Estado do Amazonas em consonância com o Marco Legal Federal de C,T&I e suas equivalentes federais dentro das boas práticas estudadas.

Este trabalho propõe que a primeira rota seja considerada, pois quando se tem todos os dispositivos legais atualizados, o Estado pode garantir uma maior segurança jurídica. .

O Conselho Estadual de C,T&I do Amazonas, realizou no dia 18 de novembro de 2020 uma primeira reunião em caráter extraordinário cuja pauta girava em torno da retomada das atividades do conselho e da reestruturação da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011, passando pela revisão do quadro de membros do próprio conselho com uma proposta de redução de 20 para 13 membros permanentes. Naquela reunião foi apresentada uma minuta para alteração da Lei supracitada o qual seus membros contribuiriam com sugestões a fim de seguir para tramitação e aprovação junto ao executivo e legislativo estadual (ANEXO II).

No dia 16 de dezembro de 2021, foi realizada a 2ª reunião extraordinária do CONECTI e teve como pauta a leitura dos encaminhamentos e aprovação da ata anterior e a revisão da proposta de redação da Minuta para alteração da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011. A reunião terminou com a aprovação por unanimidade do conteúdo da nova versão da Minuta de Alteração da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011, que ainda poderia ser passível de alterações pontuais na sua forma (ANEXO III).

No dia 22 de fevereiro de 2021, foi criado um processo no Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos - SIGED do Governo do Estado do Amazonas de N° 01.01.016101.000380/2021-70, referente à reestruturação do conselho estadual de ciência, tecnologia e inovação conforme memorando N° 004/2021-SECT/GS/SEDECTI (ANEXO IV) que posteriormente seguiu da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI para apreciação da Casa Civil.

O processo depois da análise e parecer do comitê técnico legislativo da casa civil, que é o responsável jurídico do executivo estadual, seguiu para a assembléia legislativa do Amazonas – ALEAM, conforme mensagem governamental N° 066/2021 de 21 de Junho de 2021 (ANEXO V).

A mesma mensagem governamental citada no parágrafo anterior encaminha o projeto de Lei N° 319/2021 que altera na forma específica a Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011, que institui o conselho estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, estabelecendo sua organização, competência e diretrizes de funcionamento, agora passando a vigorar com a redação atualizada (ANEXO VI).

E no dia 16 de setembro de 2021 o que antes era o projeto de Lei, a Assembleia Legislativa do Amazonas institui a Lei N. 5.605, de 16 de Setembro de 2021 que ALTERA, na forma que especifica a Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, que “INSTITUI o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, e estabelece sua organização, competência e diretrizes de funcionamento”, e dá outras providências (ANEXO VII).

No caso do Amazonas, a atualização da Lei do conselho estadual de C,T&I é o primeiro e o mais importante passo para a atualização do arcabouço legal de C,T&I, pois seus membros são representantes de instituições que compõe o sistema estadual de C,T&I, e bem como a própria legislação do conselho dispõe, são responsáveis pela elaboração das políticas públicas de C,T&I do Amazonas (AMAZONAS, 2011).

Em seguida, com o objetivo de formalizar a representação dos membros do conselho citado anteriormente, após a atualização da Lei que institui o CONECTI, um processo administrativo poderá ser iniciado por meio da elaboração e posterior publicação de uma portaria estadual a fim de instituir um grupo de trabalho que desenvolverá as atividades relacionadas à continuação do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I do Amazonas.

Após formalização do grupo de trabalho, o próximo passo sugerido como o início das atividades do referido grupo, será a elaboração de uma proposta de emenda à constituição estadual (PEC). O objetivo da PEC é atualizar e dar maior dinâmica a constituição do estado, bem como a EC n 85 o fez com a constituição federal, promovendo as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a ciência, tecnologia e inovação como vetores de desenvolvimento econômico e social para o Amazonas. Desta forma, uma minuta de proposta de emenda à constituição foi elaborada e poderá ser consultada no ANEXO VIII deste trabalho.

A partir da proposta de emenda à constituição estadual elaborada e aprovada pelos membros do CONECTI, a proposta poderá ser encaminhada ao executivo estadual que realizará análise jurídica e posterior tramitação para o legislativo que ao mesmo passo realizará suas considerações para que a constituição seja atualizada. Ao mesmo tempo em que a PEC está em fase final de aprovação pelo conselho, o grupo poderá dar início ao desenvolvimento da Lei

Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação podendo optar por uma das rotas sugeridas conforme Quadro 7.

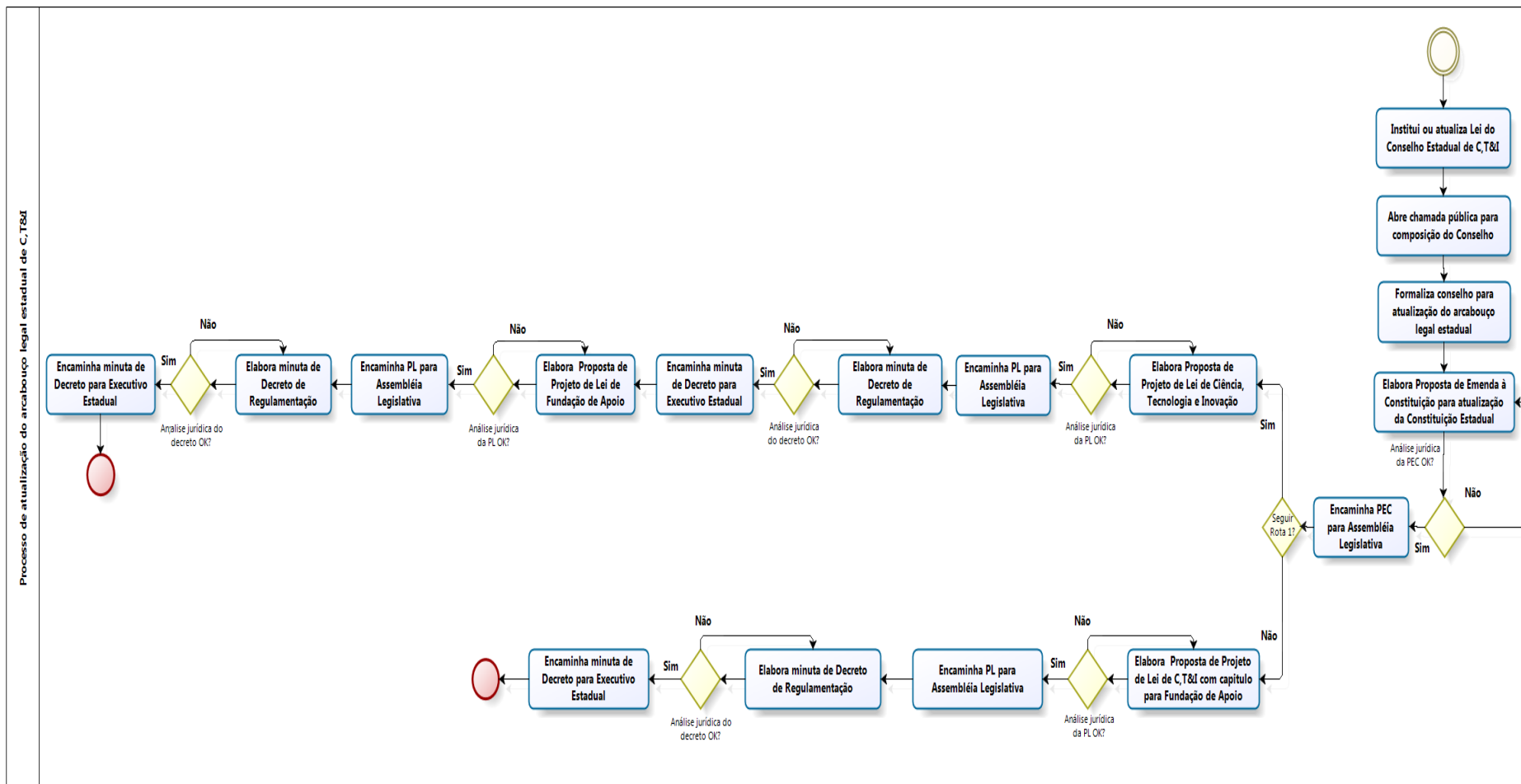
A proposta para a Lei de C,T&I é que ela seja ampla, busca-se prever a desburocratização de processos para viabilizar e acelerar as atividades de pesquisa científica e tecnológicas no Estado, pode inclusive regular as atividades das fundações de apoio, caso opte por essa rota, bem como foi feito pelo estado da Bahia citado anteriormente, caso o grupo entenda que poderá ter os dois dispositivos na mesma legislação, ou pela sequência que sugere instrumentos separados para a Lei de C,T&I e para a Lei de Fundações de Apoio.

A fim de poder contribuir de modo que o executivo estadual possa acelerar o processo de atualização do seu arcabouço legal de C,T&I, uma minuta de proposta de Lei Estadual de C,T&I foi desenvolvida para que o Estado do Amazonas ao iniciar o desenvolvimento dessa legislação, tenha um parâmetro e um ponto inicial que poder nortear as atividades para seu desenvolvimento, podendo sofrer atualizações e alterações por parte do Conselho. Ressalta-se que essa minuta servirá apenas para consulta da comunidade acadêmica para fins de estudo e do poder executivo do estado do Amazonas e de outros estados como material de análise para o processo de atualização do arcabouço legal estadual de C,T&I. (ANEXO IX).

Com a proposta de Lei adequada e tramitada, o conselho poderá iniciar o processo de elaboração do decreto que visa regulamentar a Lei de C,T&I mais completa ou dois decretos caso opte por ter uma Lei de Fundação de Apoio separadamente. Assim, serão completados os instrumentos legais que possa criar um ambiente favorável à ciência, tecnologia e inovação para o Amazonas a partir da atualização do seu arcabouço legal.

Como um dos objetivos específicos deste trabalho, foi elaborado um mapeamento na forma de fluxo referente ao processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I. O fluxo foi elaborado por meio de uma pesquisa realizada junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas. Então, a partir dessa pesquisa, o mapeamento do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I foi produzido e o fluxo do processo utilizando o *software Bizagi* foi desenhado. No quadro 08 a seguir, esse fluxo é apresentado.

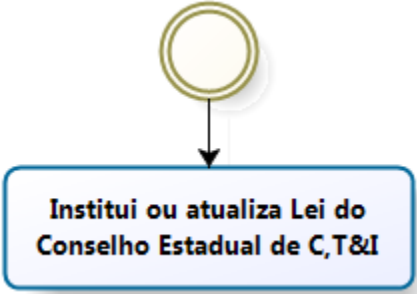
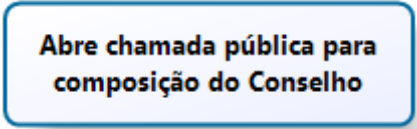
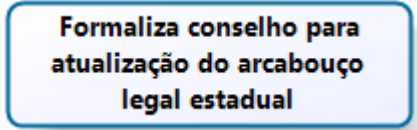
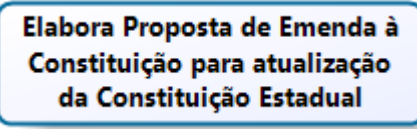

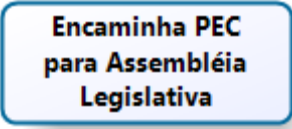
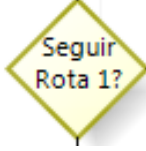
Quadro 08 – Processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I







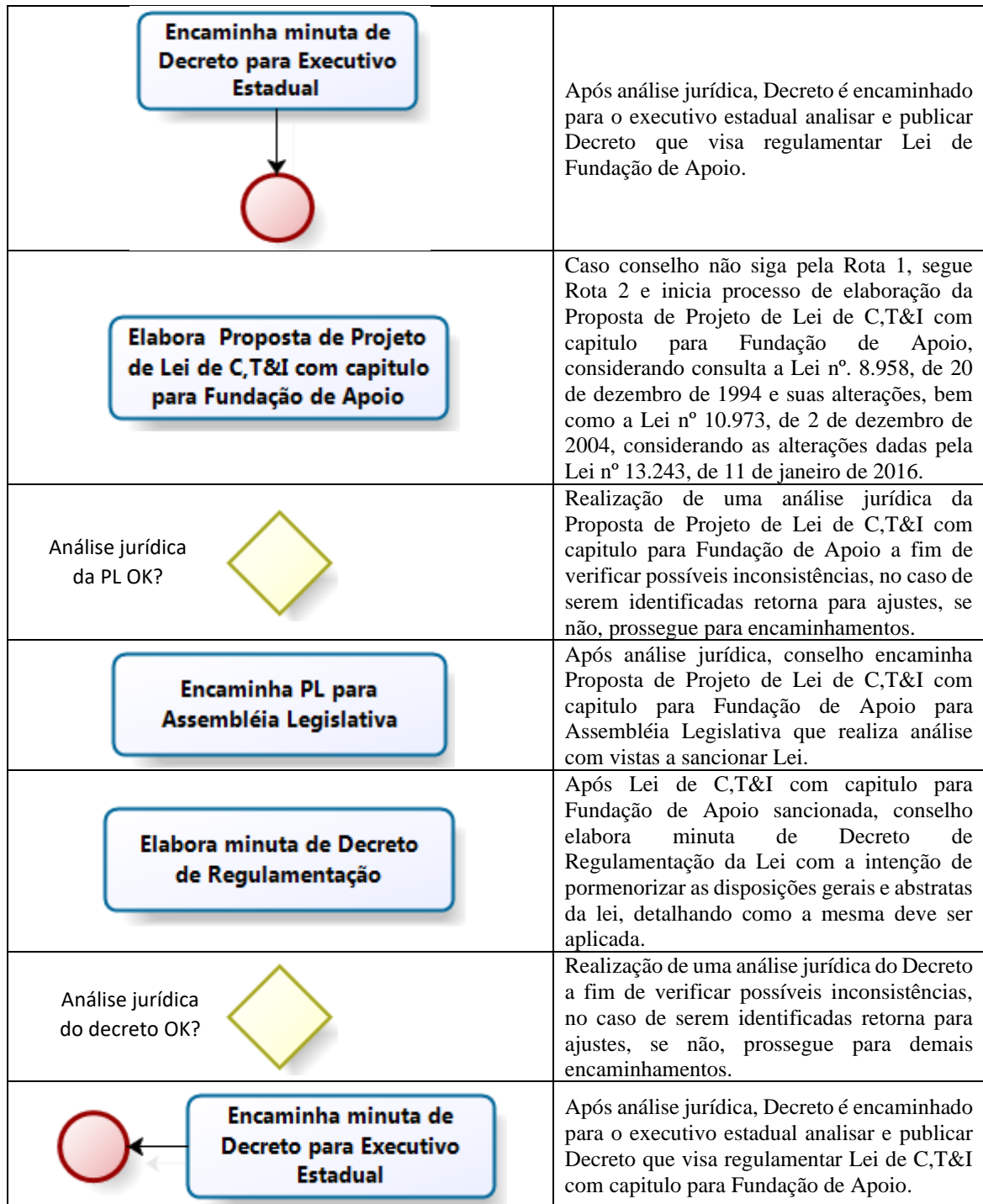
Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

No Quadro 09, o detalhamento do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I é apresentado, desde a instituição ou atualização do conselho estadual de C,T&I, passando pelas outras etapas de atualização até os encaminhamentos finais.

Quadro 09 – Detalhamento do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I

PROCESSO	AÇÕES
 <p>Institui ou atualiza Lei do Conselho Estadual de C,T&I</p>	<p>Instituir/atualizar o Conselho Estadual de C,T&I ou o colegiado equivalente é o primeiro passo para iniciar o processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I.</p>
 <p>Abre chamada pública para composição do Conselho</p>	<p>Neste passo, abre-se uma chamada pública para que instituições possam manifestar interesse em participar do Conselho. A Chamada deverá ser elaborada em documento oficial com timbrado da instituição o qual é vinculado, e publicado no site da instituição e/ou em diário Oficial.</p>
 <p>Formaliza conselho para atualização do arcabouço legal estadual</p>	<p>Após seleção das instituições que irão compor o conselho, o conselho poderá ser formalizado por meio de Portaria ou Decreto e publicado em Diário Oficial.</p>
 <p>Elabora Proposta de Emenda à Constituição para atualização da Constituição Estadual</p>	<p>Com o conselho formado, inicia processo de elaboração da Proposta de Emenda à Constituição para atualização da Constituição Estadual, considerando os principais pontos a serem atualizados.</p>
<p>Análise jurídica da PEC OK?</p> 	<p>Realização de uma análise jurídica da Proposta de Emenda à Constituição a fim de verificar possíveis inconsistências, no caso de serem identificadas retorna para ajustes se não, prossegue para encaminhamento.</p>
 <p>Encaminha PEC para Assembléia Legislativa</p>	<p>Proposta de Emenda à Constituição é encaminhada para Assembléia Legislativa, que realiza análise com vistas a proceder com os ajustes na Constituição Estadual.</p>
 <p>Seguir Rota 1?</p>	<p>O arcabouço legal de CT&I pode ser atualizado por duas Rotas diferentes, sendo a Rota 1: Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação + Decreto de Regulamentação + Lei de Fundação de Apoio + Decreto de Regulamentação. No caso de não seguir a Rota 1, segue Rota 2: Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação com capítulo para Fundação de Apoio + Decreto de Regulamentação.</p>

<p style="text-align: center;">Elabora Proposta de Projeto de Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação</p>	<p>Caso conselho siga Rota 1, inicia processo de elaboração da Proposta de Projeto de Lei Estadual de Ciência, Tecnologia e inovação, considerando as legislações federais pertinentes como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e as alterações dadas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016</p>
<p>Análise jurídica da PL OK?</p> 	<p>Realização de uma análise jurídica do Projeto de Lei de C,T&I a fim de verificar possíveis inconsistências, no caso de serem identificadas retorna para ajustes, se não, prossegue para encaminhamento.</p>
<p style="text-align: center;">Encaminha PL para Assembléia Legislativa</p>	<p>Proposta de Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação é encaminhada para Assembléia Legislativa, que realiza análise com vistas a sancionar Lei e suas alterações.</p>
<p style="text-align: center;">Elabora minuta de Decreto de Regulamentação</p>	<p>Após Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação sancionada, o conselho elabora minuta de decreto de regulamentação, com a intenção de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, detalhando como a mesma deve ser aplicada.</p>
<p>Análise jurídica do decreto OK?</p> 	<p>Realização de uma análise jurídica do Decreto a fim de verificar possíveis inconsistências, no caso de serem identificadas retorna para ajustes, se não, prossegue para demais encaminhamentos.</p>
<p style="text-align: center;">Encaminha minuta de Decreto para Executivo Estadual</p>	<p>Após análise jurídica, Decreto é encaminhado para o executivo estadual analisar e publicar Decreto que visa regulamentar Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação.</p>
<p style="text-align: center;">Elabora Proposta de Projeto de Lei de Fundação de Apoio</p>	<p>Conselho inicia processo de elaboração da Proposta de Projeto de Lei de Fundação de Apoio, considerando consulta a Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e suas alterações.</p>
<p>Análise jurídica da PL OK?</p> 	<p>Realização de uma análise jurídica do Projeto de Lei de Fundação de Apoio a fim de verificar possíveis inconsistências, no caso de serem identificadas retorna para ajustes, se não, prossegue para encaminhamentos.</p>
<p style="text-align: center;">Encaminha PL para Assembléia Legislativa</p>	<p>Após análise jurídica, conselho encaminha Proposta de Projeto de Lei de Fundação de Apoio para Assembléia Legislativa, que realiza análise com vistas a sancionar Lei.</p>
<p style="text-align: center;">Elabora minuta de Decreto de Regulamentação</p>	<p>Após Lei de Fundação de Apoio sancionada, conselho elabora minuta de Decreto de Regulamentação, com a intenção de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, detalhando como a mesma deve ser aplicada.</p>
<p>Análise jurídica do decreto OK?</p> 	<p>Realização de uma análise jurídica do Decreto a fim de verificar possíveis inconsistências, no caso de serem identificadas retorna para ajustes, se não, prossegue para demais encaminhamentos.</p>



Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

É importante ressaltar que essa prática está sendo aplicada ao estado do Amazonas, entretanto, poderá ser utilizada por outros estados como referência, inclusive para atualizar não somente legislações e instrumentos voltados para a ciência, tecnologia e inovação, mas também para atualizar o arcabouço legal de outras áreas como a da saúde, educação, energia, etc.

Seguindo os passos sugeridos, o Amazonas poderá seguir rumo ao estabelecimento de um ambiente regulatório pujante em C,T&I para o Estado garantindo a implementação de outras políticas públicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das pesquisas realizadas, foi possível identificar que muitos estados estão buscando atualizar seus arcabouços legais de C,T&I, entretanto, em passos muito lentos, o que pode ser ocasionado por não seguirem um padrão ou a aplicação de uma metodologia e de métodos que poderiam orientar a melhor execução das suas propostas.

Desta forma, foi realizado o mapeamento referente ao estágio de atualização das legislações de CT&I dos estados brasileiros a fim de identificar a situação atual das suas políticas públicas de C,T&I frente às legislações federais pertinentes. O resultado foi que, até o fechamento deste trabalho, apenas 04 (quatro) estados possuíam Lei + Decreto de Regulamentação, 10 (dez) estados possuem alguma, ou seja, pelo menos uma legislação de inovação atualizada, e por fim, 13 (treze) estados não possuíam nenhuma legislação atualizada a partir da Lei n 10.973 de 2004 , dentre eles está o estado do Amazonas que é o foco deste trabalho, como pode ser observado no quadro 04.

Do mesmo modo, foram mapeadas legislações de CT&I federais e do Amazonas voltadas para estabelecer medidas de incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Esse mapeamento visou criar referências para estabelecer parâmetros que auxiliassem no desenvolvimento do trabalho, onde foi possível verificar que o Estado do Amazonas ainda caminhava a passos lentos na busca de manter suas legislações de C,T&I atualizadas, somente após 13 anos da primeira lei estadual de inovação sancionada em 2006 o estado instituiu duas outras leis que foram mais temáticas e são legislações aplicadas ao estímulo de startups e outra sobre incentivar a incubação de cooperativas de empresas, que são legislações direcionadas a questões muito específicas e não refletem todos os dispositivos de uma lei estadual de ciência, tecnologia e inovação que pode impactar todo o ecossistema e não somente uma parte dele.

Um levantamento realizado no estado do Amazonas, apontou que tanto o conselho estadual de C,T&I, a Constituição Estadual, bem como sua Lei de inovação estavam bastante defasados frente às legislações federais.

O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Amazonas - CONECTI que foi instituído em 2011 estava bastante defasado e foi o primeiro instrumento a ser considerado

no processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I, pois é o colegiado responsável por continuar o processo.

Analisada a última versão da Constituição do Amazonas (2020) até o fechamento deste trabalho, constatou-se que, principalmente seu capítulo IX que trata das questões referentes à Ciência e Tecnologia no estado, a última atualização realizada no capítulo citado anteriormente foi dada pela EC 40/2002, ou seja, a Constituição do Amazonas não está à luz dos avanços nacionais, o que ficou evidente na pesquisa a necessidade para que sua constituição esteja sempre atualizada, uma vez que as legislações nacionais sofreram e continuam sofrendo diversas alterações principalmente em 2004 com a Lei 10.973 e suas alterações incluídas pela Lei 13.243 de 2016.

Diante dos mapeamentos anteriores, foi realizada uma pesquisa referente a um estudo gerado pela Confederação Nacional das Indústrias (2020), onde se destacou a importância da atualização da legislação de C,T&I dos estados, que apontou os diversos instrumentos legais, além da Lei estadual de C,T&I, que devem ser atualizados. A CNI levantou em seu estudo que os estados devem atualizar a sua constituinte estadual o qual visa garantir a base jurídica necessária para a elaboração da própria Lei de C,T&I e outros mecanismos legais. Esse processo permite que a constituição do estado esteja alinhada com o que se quer propor na busca dos avanços científicos e tecnológicos. Alguns Estados, ainda podem incluir nas alterações jurídicas necessárias a atualização da Lei de Fundações de Apoio e outras legislações caso sejam pertinentes.

A partir do estudo supracitado, a CNI identificou uma boa prática que os estados seguiram para atualização de seus arcabouços legais de C,T&I, verificando quais instrumentos legais foram considerados neste processo além das suas particularidades e especificidades. A CNI então mapeou três rotas possíveis que os estados seguiram para garantir atualizados seus arcabouços legais, que pode ser observado no quadro 05.

Neste contexto, foi desenvolvida neste trabalho uma boa prática por meio de duas rotas possíveis propondo um fluxo enxuto, reflexo do mapeamento de processos, para que os estados que ainda não está com suas legislações de C,T&I atualizadas, em especial o Amazonas, possam atualizar seus respectivos arcabouços legais.

É relevante destacar, que para ambas as rotas supracitadas como ressaltado nos parágrafos anteriores, a atualização ou instituição e formalização de um colegiado que irá trabalhar nesse processo foi o primeiro passo e o mais importante, pois quando se tem os principais atores do ecossistema de ciência, tecnologia e inovação local trabalhando em co-

criação de políticas públicas de C,T&I, o que se tem são políticas que atendam aos interesses de todos os envolvidos.

A partir disso, os estados podem seguir o processo de atualização das suas legislações de C,T&I de acordo com as suas necessidades e especificidades locais.

No caso de seguir a rota 1, considera-se atualizar a Lei Estadual de Ciência, Tecnologia e inovação, sendo posteriormente regulamentada por um decreto, elaborar a Lei de Fundação de Apoio precedido de um decreto que regulamenta essa Lei. Neste caso a vantagem é que o estado poderá garantir uma base jurídica mais forte com dois instrumentos independentemente regulamentados compondo um conjunto de normas aplicáveis ao objeto que visa o fortalecimento das atividades de P&D e do ecossistema de C,T&I, além de sofrer alterações separadamente apenas quando suas equivalentes federais forem atualizadas. A desvantagem identificada seria o tempo para aprovação e implantação devido ao número de processos para análise jurídica e tramitações no executivo e legislativo Estadual até que as peças legais sejam sancionadas.

Seguindo pela segunda rota, a diferença é que a Lei de Ciência, Tecnologia e Inovação contaria com um capítulo dedicado as Fundações de Apoio, deste modo, ao final, seria necessário apenas um decreto regulamentador para essa Lei. A vantagem seria a otimização de esforços na elaboração de apenas uma Lei mais completa e apenas um Decreto Regulamentador, além de diminuir o número de processos administrativos para análise jurídica, no executivo e legislativo Estadual. A desvantagem seria que toda vez que a Lei Federal de fundações de apoio, bem como a Lei Federal de C,T&I sofrerem alterações mesmo que separadamente, a Lei estadual deverá ser revista, o que poderia causar maior instabilidade jurídica.

A fim de atender um dos objetivos específicos deste trabalho, um mapeamento em forma de fluxo foi desenvolvido com a utilização do *software bizagi* de modo que fosse apresentado um passo a passo para melhor entendimento das etapas do processo de atualização do arcabouço legal estadual de C,T&I. O fluxo poderá servir de mecanismo para que os estados brasileiros possam seguir uma boa prática no processo de atualização do seu arcabouço legal seguindo por uma das duas rotas sugeridas considerando suas especificidades.

A verdade é que os estados, em especial o Amazonas, caso sigam por uma das duas rotas propostas por este trabalho, possam garantir que seus instrumentos legais estejam atualizados em consonância com as legislações federais, pois quando se tem todos os mecanismos ajustados, a consequência é que seus ecossistemas de inovação possam evoluir

numa lógica onde suas ações e atividades estejam alinhadas com as características econômicas, sociais e sustentáveis regionais, nacionais e mundiais.

Em resumo, este trabalho atendeu com sucesso tanto o objetivo geral quanto os específicos, mapeando legislações de CT&I federal e estaduais criando referências e estabelecendo parâmetros que auxiliaram no desenvolvimento do trabalho; Foram identificadas necessidades que auxiliaram no desenvolvimento do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I aplicado ao estado do Amazonas; Processos e boas práticas de atualização do arcabouço legal de C,T&I de outros Estados foram analisados; Uma síntese com o resultado final da análise dos processos e das boas práticas estudadas foi gerada. E o conjunto dessas ações fruto da pesquisa científica, serviu de base para propor contribuições por meio de duas rotas possíveis a atualização do arcabouço legal de ciência, tecnologia e inovação com enfoque no Estado do Amazonas.

Uma limitação neste trabalho foi à ausência de uma maior coleta de dados referente ao processo pesquisado. Esta etapa seria realizada de forma presencial para melhor identificação do processo de atualização do arcabouço legal de C,T&I, dentre as ações estava prevista a aplicação de entrevistas. Esta atividade, entretanto, não foi possível de ser realizada por decorrência da suspensão das atividades presenciais na secretaria e na assembleia legislativa, devido à pandemia do novo corona vírus (COVID-19). Além disso, a secretaria de desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia e inovação do Amazonas traçou outras atividades como prioridades alinhadas aos objetivos do governo do estado, prioridades políticas estas que fogem do domínio sobre questões que ultrapassam nossa atuação acadêmica.

Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se: a) um estudo para o mapeamento de processos a partir do legislativo e executivo estadual, a fim de identificar possíveis gargalos em seus fluxos internos para instituição de políticas públicas; b) a aplicação do fluxo proposto neste trabalho, para que, a partir dele, possa ser identificadas melhorias; c) análise dos impactos obtidos pela melhoria dos processos aplicados.

REFERÊNCIAS

ABGI. **As contribuições do Decreto nº 9.283/18 para o ecossistema de inovação.**

Disponível em: <http://brasil.abgi-group.com/radar-inovacao/as-contribuicoes-do-decreto-no-9-283-18-para-as-leis-de-incentivo-inovacao>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ABPMP BPM CBOOK. Guia para o Gerenciamento de Processos de Negócio. Corpo Comum do Conhecimento. **ABPMP BPM CBOOK V3.0**, Association of Business Process Management Professionals, 2013.

AGANETTE, E. C.; MACULAN, B. C. M. S.; LIMA, G. A. de. BPM Acadêmico: mapeamento de processos e de fluxos informacionais na ECI/UFMG. **Pesq. Bras. em Ci. Da Inf. e Bib.** João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 44-65, 2018.

ALBUQUERQUE, A.; ROCHA, P. **Sincronismo Organizacional: como alinhar a estratégia, os processos e as pessoas.** 1ª.ed. São Paulo: Saraiva, 166 p. 2006.

AMANKWAH-AMOAHA, J. The Evolution of Science, Technology and Innovation Policies: A Review of the Ghanaian Experience. **Technological Forecasting and Social Change**, n. 110: p. 134–42, 2016.

AMAZONAS. **Lei nº 3.095, de 17 de Novembro de 2006.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2006/7550/7550_texto_integral.pdf. Acesso em: 29 de fevereiro de 2020.

AMAZONAS. **Lei nº 3.598, de 03 de Maio de 2011.** Institui o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI, e estabelece sua organização, competência e diretrizes de funcionamento. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2011/8053/8053_texto_integral.pdf. Acesso em: 23 de julho de 2021.

AMAZONAS. **Lei nº 4.985, de 31 de Outubro de 2019.** Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups. Publicada no DOE de 31.10.2019, Poder Executivo, p.2. Disponível em: http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202019/Arquivo/LE%204.985_19.htm. Acesso em: 03 de março de 2020.

AMAZONAS. **Lei nº 5.124, de 20 de Janeiro de 2020.** Institui a política amazonense de incentivo à incubação de cooperativas e empresas. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/10825/5124.pdf>. Acesso em: 04 de março de 2020.

ARAUJO FILHO, G.; PIMENTA, N.L.; LASMAR, D.J. A emergência de um sistema de inovação no estado do Amazonas: fortalecimento pela governança. **Parcerias Estratégicas**, n. 26, p. 261-80, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm. Acesso em: 02.mar.2020.

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm. Acesso em: 02.mar.2020.

BRASIL. Decreto n. 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm. Acesso em: 02.mar.2020.

BRASIL. Lei nº 11.774, de 17 de Setembro de 2008. Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11774.htm. Acessado em: 02.mar.2020.

BRASIL. Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010. Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; Altera diversas Leis e Decretos-Leis e revoga outros dispositivos legais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm Acessado em: 02.mar.2020.

BRASIL. Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera diversas Leis, a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm. Acessado em: 02.mar.2020.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1187, de 29 de Agosto de 2011. Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Publicado no DOU de 30/08/2011, seção 1, página 19. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16160>. Acessado em: 02.mar.2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 85, de 26 de Fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm. Acessado em: 03.mar.2020.

BRASIL. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei n. 11.487, de 15 de junho de 2007. Altera a Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111487.htm#:~:text=LEI%20N%2011.487%2C%20DE%2015,a%20pesquisa%20e%20ao%20desenvolvimento.. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18248.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991. Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18387.htm. Acesso em: 28 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.661, de 2 de junho de 1993. Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8661.htm#:~:text=Art.,incentivos%20fiscais%20e%20estabelecidos%20nesta%20lei. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Politica/16_03_2018_Estrategia_Nacional_de_Ciencia_Tecnologia_e_Inovacao_2016_2022.pdf. Acesso em: 13 de Janeiro de 2021.

BUFREM, L.; SILVEIRA, M.; FREITAS, J. L. Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil: panorama histórico e contemporâneo. // **P2P & Inovação**, v. 5, n. 1, p. 6-25, 7 set. 2018.

CHEUNG, Y.; BAL, J. Process analysis techniques and tools for business improvements. **Business Process Management Journal**, v. 4, n. 4, p. 274-290. 1998.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. O marco legal de ciência, tecnologia e inovação dos estados e do Distrito Federal: situação atual e recomendações. Brasília: **CNI**, 96 p. 2020.

DIAS, R. B. O que é a política científica e tecnológica. **Sociologias**. Porto Alegre, v. 13, n. 28, p. 316-344, set./dez. 2011.

ETZKOWITZ, H., & ZHOU, C. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos Avançados**, 31(90), p. 23-48. 2017.

FARIA, A.F. Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação: texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Belo Horizonte: **Arraes**, cap.2, 20 p. 2018.

FERNANDES, C. C. C. A trajetória da construção do arcabouço legal das compras e contratações na administração pública federal brasileira: processo decisório e oportunidade política. **XIX Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, 19. Quito: [s.n.]. p. 1-14. 2014.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar nº 432, de 07 de Maio de 2012**. Dispõe sobre sistemas, mecanismos e incentivos à atividade tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável do município de Florianópolis. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2012/43/432/lei-complementar-n-432-2012-dispoe-sobre-sistemas-mecanismos-e-incentivos-a-atividade-tecnologica-e-inovativa-visando-o-desenvolvimento-sustentavel-do-municipio-de-florianopolis>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

FREEMAN, C. The 'National System of Innovation' in historical perspective. **Cambridge Journal of Economics**: v. 19, n. 1, p. 5-24. 1995.

FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE (FNQ). Cadernos de Excelência: Processos. **Série Cadernos de Excelência**, n. 6. São Paulo: FNQ. p. 4-47. 2011.

KOHN, K. E MORAES, C. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. **XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_O_impacto_das_novas_tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/links/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf. Acesso em: 23 de Julho de 2021.

LEIPNITZ, D.; LÓSSIO, R. (Org.). **Ponte para a inovação**: como criar um ecossistema empreendedor. Florianópolis: Santa Editora, 492 p. 2021.

MAZUCATO, Thiago (Org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 2018. Disponível em: <http://funepe.edu.br/arquivos/publicacoes/metodologia-pesquisa-trabalho-cientifico.pdf>. Acesso em: 23 de Julho de 2021.

MELLO, C. H. P.; SALGADO, E. G. Mapeamento dos processos em serviços: estudo de caso em duas pequenas empresas da área de saúde. In: **XXV Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. 2005. Porto Alegre. Anais , 25 p. Porto Alegre, 2005.

NEGRI, FERNANDA. Novos caminhos para a inovação no Brasil. São Paulo: **Ipea**, 2018.

PROFNIT - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO. **Home**: Apresentação. Disponível em: < <https://profnit.org.br/>>. Acesso em: 30 de Setembro de 2021.

PROFNIT - PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA A INOVAÇÃO. **Catálogo de Disciplinas**. Disponível em: < <https://profnit.org.br/wp-content/uploads/2021/08/PROFNIT-Disciplinas-atualizadas-em-agosto2021.pdf>>. Acesso em: 30 de Setembro de 2021.

PADILLA-PÉREZ, R.; GAUDIN, Y. Science, technology and innovation policies in small and developing economies: The case of Central America. **Research Policy**. n. 43, p.749–759, 2014.

PIÑEIRO, S. R. V. d. C. O Sistema Regional de Inovação do Amazonas com foco na Interação Universidade Empresa: Estudo de caso das empresas do subsetor bens de informática do Pólo Industrial de Manaus. **Dissertação de Mestrado**. 146 p. 2017.

ROLT, C. A. **Ponte para a inovação**: como criar um ecossistema empreendedor. Florianópolis: Santa Editora, 59 p. 2021.

SÃO PAULO. **Decreto nº 62.817, de 04 de Setembro de 2017**. Regulamenta a Lei federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2017/decreto-62817-04.09.2017.html>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

SEDECTI - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Disponível em: < <http://www.seducti.am.gov.br/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

SEDECTI - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **A Instituição**: Objetivos Institucionais. Disponível em: < <http://www.seducti.am.gov.br/a-instituicao/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

TSENG, MITCHELL M., QINHAI, MA, SU, CHUAN-JUN. Mapping customers' service experience for operations improvemen: **Business Process Management Journal**. UK, v. 5, n. 1, p. 50-64, 1999.

ANEXO

ANEXO I – LEI Nº 3.598 DE 03 DE MAIO DE 2011



Art. 1.º - O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, estabelecido pela Lei Delegada n. 80, de 18 de maio de 2007, tem por finalidade propor as diretrizes para a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades de ciência, tecnologia e inovação no Estado do Amazonas.

Art. 2.º - São competências do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI:

- I - definir diretrizes para a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II - propor instrumentos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e de fomento à inovação;
- III - propor mecanismos e instrumentos de articulação entre entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com vistas à execução da política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - propor instrumentos que promovam a difusão do conhecimento científico e tecnológico à Sociedade;
- V - propor instrumentos que promovam a transferência de tecnologia gerada ou adaptada, no Estado, ao setor produtivo;
- VI - opinar sobre a proposta orçamentária para o setor de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII - recomendar estudos e subsidiar a formulação de propostas destinadas a desenvolver a área de Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado;
- VIII - avaliar a implementação da política estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IX - elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver casos omissos a ele relacionados;
- X - incluir, admitir, dispensar ou excluir órgãos componentes do CONECTI, em acordo com o Governador do Estado;
- XI - assessorar o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, no que concerne à Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3.º - O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI é integrado por 20 (vinte) membros titulares, com a seguinte representação:

- I - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT;
- II - Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN;
- III - Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- IV - Reitor da Universidade Federal do Amazonas - UFAM;
- V - Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA;
- VI - Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;

- VII - Superintendente da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;
- VIII - Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM;
- IX - Presidente do Centro das Indústrias do Estado do Amazonas - CIEAM;
- X - Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM;
- XI - Diretor-Geral do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM;
- XII - representante do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
- XIII - representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE;
- XIV - representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- XV - representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;
- XVI - um dirigente representante das seguintes Instituições Federais com unidades no Estado do Amazonas: Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Amazonas -IFAM; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -Embrapa Amazônia Ocidental; Centro de Pesquisa Leônidas e Maria Deane - Fiocruz; Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá;
- XVII - um dirigente representante das seguintes Instituições Estaduais: Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - FMT/AM; Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas -FHEMOAM; Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta -FUAM; Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON;
- XVIII - um dirigente representante indicado por Instituições privadas de Ensino Superior;
- XIX - um dirigente representante indicado por Institutos de Pesquisa Tecnológica - IPT privados;
- XX - um dirigente representante de Federação dos Trabalhadores (Indústria ou Agricultura).
- § 1.º - Os representantes das entidades mencionadas nos incisos I a XIII são membros natos e farão parte do Conselho enquanto ocupantes dos respectivos cargos.
- § 2.º - As instituições referidas nos incisos XVI a XX escolherão seus representantes dentre seus pares, respectivamente para cumprirem mandato de quatro anos, renovado por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, conforme dispõe o art. 217, § 8.º, da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 4.º da EC n. 40/2002.
- § 3.º - A Presidência do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação será exercida pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.
- § 4.º - A Vice-Presidência será exercida por Conselheiro eleito por seus membros, para cumprir um mandato de 2 (dois) anos, em sistema de rodízio.
- § 5.º - Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.
- § 6.º - A função de membro do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerado de grande relevância e não fará jus a remuneração.
- Art. 4.º - Os membros do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, uma vez indicados na forma prevista no art. 3.º desta Lei, serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 5.º - A função de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI será desempenhada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT.

Art. 6.º - O CONECTI reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, na Capital do Estado do Amazonas, em local determinado pelo seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Presidência ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1.º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da Capital do Estado, sempre que razões superiores de natureza técnica ou política assim exigirem.

§ 2.º - O CONECTI reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, em primeira convocação, e qualquer quórum em segunda convocação.

§ 3.º - As deliberações serão por maioria simples, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 4.º - As decisões do CONECTI tomarão a forma de Resolução, que será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 7.º - Por iniciativa do Presidente ou por proposição de Conselheiro, aprovada por maioria de votos, poderão ser convidados profissionais de reconhecido saber em suas especialidades, para opinarem em temas específicos.

Art. 8.º - As normas internas de organização e funcionamento do CONECTI constarão em Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho, devidamente homologada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO II – ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONECTI AMAZONAS



1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO AMAZONAS - CONECTI

Data: 18 de novembro de 2020

Horário: 09h às 12h

Local: plataforma online – Teams (Reunião Virtual)

Pauta:

- Retomada das atividades do CONECTI
- Reestruturação da Lei que institui o CONECTI

Ata da Reunião:

1. Abertura

Abertura da reunião realizada pelo senhor Jório Veiga, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI e Presidente do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, esclarecendo aos presentes a propositura do chamado aos membros titulares do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI. Ressaltou que mesmo a reunião não tendo atingido a porcentagem exigida por lei de 2/3 do *quórum*, a reunião teria caráter não deliberativo, mas propositivo no sentido de alinhamento de interesses comum.

Em seguida a palavra foi concedida a Secretária Executiva de Ciência Tecnologia e Inovação Senhora Tatiana Schor, a qual expôs a importância da indicação de data para os conselheiros presentes apresentarem suas propostas.





2. Informe

O Sr. **Leonardo Rodrigo da Silva**, Chefe do Departamento de Extensão Tecnológica e Inovação que iniciou com a leitura da Lei n. 3.598 apresentando os objetivos da reunião e os porquês para a retomada do CONECTI, ação prevista no PPA 2020-2023. Incluindo as atividades que podem contribuir para a regulamentação do Fundo Estadual para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação – FUNECTI e a proposta de redução dos membros titulares do Conselho de 20 para 13 membros permanentes.

Apresentou as alterações cabíveis e a proposta para melhorias na constituição do Estado do Amazonas.

Observação: Todos os membros presentes receberão a minuta com as alterações propostas, além da Lei vigente.

Em seguida, foi dada a palavra para os membros titulares:

- O Diretor do Instituto Leônidas & Maria Deane – ILMDF/IOCruz, Senhor **Sérgio Luiz Bessa Luz**, solicitou aos membros do conselho que considerem a relevância da instituição para que esta tenha uma representação individual e não em grupo como está na atual legislação.
- O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI/AM e Presidente do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, Senhor **Jórgio Veiga**, propôs aos membros a relevância de se considerar o número que indica a falta de quórum para o andamento das reuniões, no sentido de agilizar pontos relevantes para projetos voltados a ciência e tecnologia no Estado do Amazonas, eliminando automaticamente a instituição que não comparecer a três reuniões de um total a ser estabelecido pelos membros titulares, sendo nomeada a próxima instituição representante, desde que atue no mesmo seguimento da anterior.





- O Senhor **Leopoldo Montenegro**, representante do Senhor **Algacir Antonio Polsin**, Superintendente da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, expôs aos membros titulares o exemplo de *quórum* utilizado pela SUFRAMA, onde foi detectado a ineficiência de um *quórum* muito extenso, onde reduziu-se para 13 membros permanentes, sendo 4 ou 5 membros qualificados e 7 para quórum de maioria simples. Facilitando a fluidez das decisões, diminuindo o tempo de reunião. Propôs a deliberação por meio eletrônico e a reunião trimestral.
- O Senhor **Everton Rabelo Cordeiro**, Chefe Geral da Embrapa Amazônia Ocidental – EMBRAPA, apresentou a proposta de reunião quadrimestral, sugerindo que o IFAM e a UEA sejam pontos focais para estruturação de um modelo de incubadoras voltadas aos conceitos desse novo padrão de mercado.
- O Diretor do Instituto Leônidas & Maria Deane – ILMDF/IOCRUZ, Senhor **Sérgio Luiz Bessa Luz**, sugeriu um cronograma de reuniões com mais datas, e que estas estejam contempladas a presença da alta gestão, no sentido de trazer convidados de fora do estado para um diálogo mais alinhado com os ministérios e com a vice-presidência.
- A Diretora do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA, Senhora **Antonia Maria Ramos Franco Pereira**, sugeriu que a representação tivesse um número mínimo de reuniões anuais obrigatórias, com número de faltas máximas de 3 reuniões com inclusão de titular e suplente para avaliação da lei de outros Estados no sentido de elaborar um programa de C&T para o Amazonas.
- O Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Senhor **Cleinaldo Almeida Costa** e a Pro-Reitora de planejamento, Senhora **Maria Olivia de A. Ribeiro Simão**, expuseram a importância da discussão da diversificação de setores, na perspectiva de descentralização de fomento. Nesse cenário, buscar um olhar para os





que possuem maior conectividade e infraestrutura criando outras perspectivas. Melhor aproveitamento da massa crítica no interior do estado, buscando fornecer meios para o desenvolvimento de software, hardware e ciências de dados, desenhando um novo cenário para a tecnologia e inovação, trabalhando com a lógica (sem incentivo), trabalhando com o viés da bioeconomia e ciência da computação, trazendo ou fortalecendo cursos voltados ao comércio exterior e políticas públicas.

- A Diretora Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, Senhora **Márcia Perales Mendes Silva**, expôs a importância da retomada do Fórum de Gestores, o qual possui um papel que merece ser destacado pela riqueza das pautas de discussão, lugar de congregação, convergências de interesses relevantes para o Estado e que por não ser um conselho deliberativo, poderia abarcar outras instituições que não estivessem previstas no CONECTI. Nesse contexto, repensar estruturas e representatividade.
- A Senhora **Márcia Perales**, convidou a todos os membros titulares presentes e demais interessados, a conhecerem os trabalhos desenvolvidos pela FAPEAM, podendo participar de forma mais efetiva nas proposições. Se colocou à disposição para apresentação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição.
- A Senhora **Ana Cláudia**, representante do Senhor **Antonio Venâncio Castelo Branco**, Reitor do Instituto Federal do Amazonas – IFAM, ressaltou a importância da ação holística na reestruturação do Conselho.
- O Senhor **Leopoldo Montenegro**, salientou os pontos positivos e negativos da utilização de consultas públicas para tomada de decisão, além de apresentar um modelo de tabela para análise da legislação do Conselho, a qual seguirá em anexo junto aos arquivos da reunião. Abaixo, modelo apresentado:

Avenida Urucará nº 595 - Cachoeirinha
Fone: (92) 2126-1200 / 2126-1218
Manaus-AM-CEP 69085-180

Secretaria de
Estado de Desenvolvimento
Econômico, Ciência,
Tecnologia e Inovação.





Texto Original	Texto reformulado ou retirado	Inserido, ou	Justificativas

3. Sugestões de datas para as próximas reuniões

A Sugestão do Senhor Jório Veiga, é que possamos realizar a próxima reunião do CONECTI no dia 09 de dezembro de 2020 das 09h00min às 11h00min via plataforma virtual (Teams).

Sugeriu ainda que retomado o conselho as pautas das reuniões sejam desenhadas por eixos temáticos, contemplando de 2 a 3 grandes eixos no máximo.

4. Encaminhamentos

- Revisão para assinatura da Ata com as sugestões dos membros titulares;
- Envio da Minuta de alteração da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011;
- Envio da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011 (Institui o CONECTI);
- Envio da Tabela de Contribuições para atualização da lei N° 3.598/11.



ANEXO III – ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONECTI AMAZONAS



2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO AMAZONAS - CONECTI

Data: 16 de dezembro de 2020

Horário: 14h30min às 16h00min

Local: plataforma online – Teams (Reunião Virtual)

Pauta:

- Leitura dos encaminhamentos e aprovação da ATA anterior;
- Revisão da proposta de redação da Minuta de alteração da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011.

Ata da reunião:

1. Abertura

Abertura realizada pelo Senhor Jório Veiga, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI e Presidente do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, seguido de fala do Sr. Leonardo Rodrigo da Silva, Chefe do Departamento de Extensão Tecnológica e Inovação da SEDECTI, quem coordenou a leitura dos encaminhamentos da ATA anterior e proposta de alteração da Lei durante a reunião.

2. Informe

O Senhor Valdemar Sjlander, Reitor do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA frisou a importância da retomada do Conselho, parabenizou a SEDECTI e informou que não compareceu na reunião anterior por não ter recebido o convite.





3. Leitura dos encaminhamentos da ATA anterior e proposta da Minuta de alteração da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011, e discussão.

A leitura dos encaminhamentos da ATA anterior foi feita pelo Sr. Leonardo Rodrigo da Silva e aprovada por maioria presente sem quaisquer objeções.

A proposta, encaminhada para todas as instituições participantes ou convidadas para integrarem a reunião em questão e a anterior (na data 18 de novembro de 2020), recebeu comentários e sugestões de alteração dos representantes participantes da reunião, sendo estes lidos durante a mesma pelo Sr. Leonardo Rodrigo da Silva.

Foi realizada a leitura de todo o documento, com possibilidade de palavra e comentários escritos em tempo real, bem como alteração do documento sempre que alterações foram acatadas pela maioria, formatando assim uma versão final da Minuta.

Além de pequenas revisões de texto, foram os principais pontos de debate da reunião:

- A Diretora Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, Senhora Márcia Perales Mendes Silva, ressaltou que a redação do Artigo 3º, Inciso VI da Minuta proposta possui redação ampla, não delimita qual cargo ou função do representante da Assembleia, o que considera positivo.
- Sobre a redefinição do quórum mínimo de deliberação do Conselho, algumas pontuações foram feitas. Em relação ao segundo parágrafo do Art. 6º, o Senhor Rodrigo Amaral, representante do Senhor Antônio Venâncio Castelo Branco, Reitor do Instituto Federal do Amazonas – IFAM sugeriu respeitar um quórum mínimo de 2/3 dos participantes em reuniões deliberativas, sem exceções. Já a Secretária Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação da Sedecti, a Senhora Tatiana Schor, sugeriu que demais regulações relacionadas ao quórum de reuniões sejam definidas a partir da criação do Regimento Interno do Conselho, sugestão essa apoiada pela Senhora Márcia Perales.
- O Senhor Valdemar Sjlender, Reitor do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA, indagou sobre a necessidade de especificar na Lei a estratégia de continuidade das funções atualmente exercidas pela SEDECTI no Conselho em caso de mudanças institucionais e possível extinção ou alteração da Secretaria em questão. O Senhor Jório Veiga informou que já é prevista a reorganização das funções da Secretaria em tais momentos de reorganização institucional do Governo do Estado, não sendo necessário fazer esta especificação.





4. Votação do conteúdo discutido na reunião.

Os presentes representantes das instituições nesta Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI aprovaram por unanimidade o conteúdo da nova versão da Minuta de Alteração da Lei N°3.598, de 03 de maio de 2011, ainda passível de alterações pontuais na forma.

Foram os votantes, todos favoráveis:

1. Tatiana Schor, Secretária Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação da SEDECTI, representante do Senhor Jório Veiga - Secretário da SEDECTI;
2. Aleksander Westphal Muniz, representante do Sr. Everton Rabelo Cordeiro - Chefe Geral da EMBRAPA;
3. Márcia Perales Mendes Silva, Diretora Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM;
4. Rodrigo Amaral, representante do Senhor Antonio Venâncio Castelo Branco - Reitor do IFAM;
5. Valdemar Sjlender - Reitor do Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA
6. Waltair Machado, representante do Professor Doutor Sylvio Mário Puga Ferreira - Reitor da universidade federal do Amazonas – UFAM;
7. José Augusto de Melo Neto, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM.

A reunião bem como a votação foi gravada e pode ser solicitada pelos participantes do Conselho dentro do período de até 14 dias corridos, pós-realização da reunião.

Ressaltamos que a gravação desta reunião respeita todas as legislações vigentes de privacidade e proteção de informações e dados sigilosos e pessoais.

5. Encaminhamentos

- Será encaminhada via e-mail a nova versão da Minuta aprovada, para todos os participantes do Conselho e deverá receber, até sexta-feira 18/12/20 demais comentários ou sugestões.

- Será encaminhada via e-mail a Ata da reunião, para recolhimento de sugestões, comentários e assinaturas.



ANEXO IV – MEMORANDO Nº 004/2020 REESTRUTURAÇÃO CONECTI**MEMORANDO Nº 004/2020 – SECTI/GS/SEDECTI****Manaus, 22 de fevereiro de 2021.****Ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação****Assunto: Reestruturação do CONECTI.**

Solicito a Vossa Excelência análise da documentação em anexo que tem por objetivo o restabelecimento e a reestruturação do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas – CONECTI. Ressalto que o restabelecimento do referido conselho pode contribuir para que o Amazonas retome seu protagonismo na elaboração e na implementação de Políticas Públicas de C,T&I. Após análise, solicito que possa proceder com os devidos encaminhamentos a fim de seguir com a aprovação da Minuta.

Segue documentação para dar andamento na solicitação:

1. Lei 3.598 de 03 de Maio de 2011 que instituiu o CONECTI;
2. ATA da 2a Reunião Extraordinária do CONECTI; e
3. Minuta de proposta para alteração da Lei 3.598 de 03 de Maio de 2011.

Atenciosamente,

TATIANA SCHOR
Secretária Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação.



ANEXO V – MENSAGEM GOVERNAMENTAL CONECTI

PÁGINA 1



MENSAGEM N.º 066/2021

Manaus, 21 de Junho de 2021.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que *"ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, que 'INSTITUI o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI, e estabelece sua organização, competência e diretrizes de funcionamento', e dá outras providências"*

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva promover modificações ao diploma legal que instituiu o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI, estabelecendo sua organização, competência e diretrizes de funcionamento, alterações deliberadas e aprovadas na 2.º Reunião Extraordinária do referido Colegiado, realizada em 16 de dezembro de 2020.

Além de ajustes com vistas a atualizar as referências nela contidas, a órgãos que sofreram modificações em sua denominação e atribuições ao longo do tempo, o Projeto de Lei, inicialmente, adiciona, dentre as competências do CONECTI, a de prestar homenagem a personalidades e a instituições que contribuam para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado.

A Proposição altera, ainda, o artigo 3.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, para estabelecer que o colegiado passará a ser integrado por 13 (treze) membros titulares, com a seguinte representação:

–Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI;

–Reitor(a) da Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

Excelentíssimo Senhor
 Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



–Diretor(a)-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM;

–Diretor(a)-Presidente do Centro de Educação, Tecnológica do Amazonas - CETAM;

– 02 (dois) representantes de entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI e/ou a outro Ministério, com sede no Estado do Amazonas;

– 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM;

– 01 (um) representante de instituição de ensino, pesquisa ou órgão estadual público;

– 01 (um) representante de instituição de ensino e/ou pesquisa federal, com sede no Estado do Amazonas;

– 02 (dois) representantes do ecossistema de CT&I e/ou ensino superior privado;

– 02 (dois) representantes do setor empresarial e/ou da sociedade civil organizada.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

ANEXO VI – PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO CONECTI AM

PÁGINA 3



PROJETO DE LEI N.º

319 /2021

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, que "INSTITUI o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI, e estabelece sua organização, competência e diretrizes de funcionamento", e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º O caput do artigo 1.º, da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelecido pela Lei Delegada n.º 122, de 15 de outubro de 2019 e pela Lei Delegada n.º 123, de 31 de Outubro de 2019, tem por finalidade propor as diretrizes para a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades de ciência, tecnologia e inovação no Estado do Amazonas."

Art. 2.º Os incisos X e XI, do artigo 2.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2.º.....

(...)

X – incluir, admitir ou excluir órgãos componentes do CONECTI, em acordo com o Chefe do Poder Executivo;

XI – assessorar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, no que concerne à Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;"

Art. 3.º O artigo 2.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com a inclusão do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 2.º.....

(...)

XII – prestar homenagem a personalidades e a instituições que contribuam para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado."

Art. 4.º O artigo 3.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração do caput e dos incisos I a X, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 3.º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONECTI é integrado por 13 (treze) membros titulares, com a seguinte representação, obedecendo ao que dispõe o art. 217, § 7.º e 8.º, da Constituição Estadual:

I – Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI;

II – Reitor(a) da Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

III – Diretor(a)-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM;

IV – Diretor(a)-Presidente do Centro de Educação, Tecnológica do Amazonas - CETAM;

V – 02 (dois) representantes de entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI e/ou a outro Ministério, com sede no Estado do Amazonas;

VI – 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM;

VII – 01 (um) representante de instituição de ensino, pesquisa ou órgão estadual público;

VIII – 01 (um) representante de instituição de ensino e/ou pesquisa federal, com sede no Estado do Amazonas.

IX – 02 (dois) representantes do ecossistema de CT&I e/ou ensino superior privado;

X – 02 (dois) representantes do setor empresarial e/ou da sociedade civil organizada."

II – revogação dos incisos XI a XX;

III – alteração dos §§ 1.º a 6.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º

§ 1.º Os representantes das entidades mencionadas nos incisos I a IV deste artigo são membros natos e farão parte do Conselho enquanto ocupantes dos respectivos cargos.

§ 2.º As instituições referidas nos incisos V a X deste artigo deverão manifestar interesse e se candidatar à ocupação da respectiva função, que serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato de 04 (quatro) anos, renovado por um ou dois terços alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, conforme dispõe o Art. 217, § 8.º da Constituição Estadual.

§ 3.º As entidades e instituições referidas nos incisos I a X deste artigo deverão indicar um titular e dois suplentes para ocuparem as respectivas funções, cuja designação será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 4.º A Presidência do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5.º A Vice-Presidência do CONECTI será exercida por Conselheiro eleito por seus membros, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, sem direito à recondução.

§ 6.º Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades, cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.



IV – inclusão do § 7.º, com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 7.º *A função de membro do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada de grande relevância e não fará jus a remuneração.”*

Art. 5.º O artigo 5.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º *A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI será desempenhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.”*

Art. 6.º O caput e os §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º *O CONECTI reunir-se-á presencialmente ou virtualmente em caráter ordinário duas vezes ao ano, e extraordinariamente sempre que convocado pela Presidência ou a requerimento da maioria de seus membros.*

§ 1.º *As deliberações serão por maioria simples, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.*

§ 2.º *O CONECTI reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, em primeira convocação, e qualquer quórum em segunda convocação.”*

Art. 7.º Ficam revogados os §§ 3.º e 4.º do artigo 6.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011.

Art. 8.º Os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 3.598, de 03 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º *Por iniciativa do Presidente ou por proposição de Conselheiro, aprovada por maioria dos votos, poderão ser convidados profissionais de reconhecido saber em suas especialidades, para opinarem em temas específicos, sem direito a voto.”*

“Art. 8.º *As normas internas de organização e funcionamento do CONECTI constarão em Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho, publicada no Diário Oficial do Estado.”*

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VII – LEI Nº 5.605 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI N. 5.605, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, que “INSTITUI o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, e estabelece sua organização, competência e diretrizes de funcionamento”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º O *caput* do artigo 1.º, da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelecido pela Lei Delegada n. 122, de 15 de outubro de 2019 e pela Lei Delegada n. 123, de 31 de outubro de 2019, tem por finalidade propor as diretrizes para a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades de ciência, tecnologia e inovação no Estado do Amazonas.”

Art. 2.º Os incisos X e XI, do artigo 2.º da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2.º

X – incluir, admitir ou excluir órgãos componentes do CONECTI, em acordo com o Chefe do Poder Executivo;

XI – assessorar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, no que concerne à Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;”

Art. 3.º O artigo 2.º da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com a inclusão do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XII – prestar homenagem a personalidades e a instituições que contribuam para o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado.”



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4.º O artigo 3.º da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração do *caput* e dos incisos I a X, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI é integrado por 13 (treze) membros titulares, com a seguinte representação, obedecendo ao que dispõe o art. 217, § 7.º e 8.º, da Constituição Estadual:

I – Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI;

II – Reitor(a) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

III – Diretor(a)-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM;

IV – Diretor(a)-Presidente do Centro de Educação, Tecnológica do Amazonas – CETAM;

V – 02 (dois) representantes de entidades vinculadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI e/ou a outro Ministério, com sede no Estado do Amazonas;

VI – 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM;

VII – 01 (um) representante de instituição de ensino, pesquisa ou órgão estadual público;

VIII – 01 (um) representante de instituição de ensino e/ou pesquisa federal, com sede no Estado do Amazonas;

IX – 02 (dois) representantes do ecossistema de CT&I e/ou ensino superior privado;

X – 02 (dois) representantes do setor empresarial e/ou da sociedade civil organizada.”

II – revogação dos incisos XI a XX;

III – alteração dos §§ 1.º a 6.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 1.º Os representantes das entidades mencionadas nos incisos I a IV deste artigo são membros natos e farão parte do Conselho enquanto ocupantes dos respectivos cargos.

§ 2.º As instituições referidas nos incisos V a X deste artigo deverão manifestar interesse e se candidatar à ocupação da respectiva função, que serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, para cumprirem mandato de 04 (quatro) anos, renovado por um ou dois terços alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente, conforme dispõe o Art. 217, §8.º da Constituição Estadual.

§ 3.º As entidades e instituições referidas nos incisos I a X deste artigo deverão indicar um titular e dois suplentes para ocuparem as respectivas funções, cuja designação será publicada no Diário Oficial do Estado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

§ 4.º A Presidência do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI será exercida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5.º A Vice-Presidência do CONECTI será exercida por Conselheiro eleito por seus membros, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, sem direito à recondução.

§ 6.º Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades, cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.”

IV – inclusão do § 7.º, com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 7.º A função de membro do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada de grande relevância e não fará jus a remuneração.”

Art. 5.º O artigo 5.º da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação – CONECTI será desempenhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.”

Art. 6.º O caput e os §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º O CONECTI reunir-se-a presencialmente ou virtualmente em caráter ordinário duas vezes ao ano, e extraordinariamente sempre que convocado pela Presidência ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1.º As deliberações serão por maioria simples, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2.º O CONECTI reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, em primeira convocação, e qualquer quórum em segunda convocação.”

Art. 7.º Ficam revogados os §§ 3.º e 4.º do artigo 6.º da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011.

Art. 8.º Os artigos 7.º e 8.º da Lei n. 3.598, de 03 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Por iniciativa do Presidente ou por proposição de Conselheiro, aprovada por maioria dos votos, poderão ser convidados profissionais de reconhecido saber em suas especialidades, para opinarem em temas específicos, sem direito a voto.

Art. 8.º As normas internas de organização e funcionamento do CONECTI constarão em Regimento Interno, aprovado por Resolução do Conselho, publicada no Diário Oficial do Estado.”

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO VIII - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS**MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Art. 1º. O inciso V do artigo 17 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

ART. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União ou aos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União ou aos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, **à pesquisa**, à ciência, à tecnologia, **à inovação e ao empreendedorismo**.

Art. 2º. O inciso IX do artigo 18 da Constituição do Estado do Amazonas passa a ter a seguinte redação:

ART. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia e inovação**;

Art. 3º. Acrescenta-se o § 4º ao artigo 159 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 159. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, admitidos apenas em casos cujas atividades sejam voltadas para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato de Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 4º. Acrescenta-se o inciso XV ao artigo 185 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 185. Ao Sistema Estadual de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde:

(...)

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 185. (...)

XV – incrementar em sua área de atuação a pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

Art. 5º. Acrescenta-se o § 11 ao artigo 200 da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 200. O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 200. (...)

§ 11 As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizada por universidades ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 6º. Fica alterada a denominação do Capítulo IX do TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL – da Constituição do Estado do Amazonas , que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ART. 216. O processo científico e tecnológico no Amazonas deverá ter no homem da região o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I - preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimento existentes no contexto socioeconômico;

II - direcionar as pesquisas e estudos, visando a atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Estado.

Art. 7º. Fica alterada a redação do *caput* e dos §§ 1º e 2º do artigo 217, da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 217. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o desenvolvimento, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

(...)

I - elevar os níveis da qualidade de vida da população residente no Estado;

II - reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Estado;

III - promover o conhecimento da realidade amazônica como fator de desenvolvimento e meio de possibilitar a utilização racional e não predatória de seus recursos naturais;

IV - eliminar as disparidades existentes entre a capital e os municípios, centro e periferia urbana;

V - eliminar os bolsões de pobreza do contexto amazonense.

§ 1º - A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 1º - A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, da tecnologia e da inovação.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 2º - A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais, bem como, para o desenvolvimento econômico do sistema produtivo, de modo a gerar inovações, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

Art. 8º. Fica alterada a redação do § 3º do artigo 217, da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 3º. - O Estado destinará o mínimo de um por cento de sua receita tributária à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, como recursos de sua privativa administração, para aplicação **em pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

§ 4º - A dotação fixada no parágrafo anterior, excluída a parcela de transferência aos Municípios, de acordo com o artigo 158, IV, da Constituição Federal, será repassada mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação de cada período de apuração.

§ 5º - A aplicação dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, reservados no máximo cinco por cento para custeio de atividades administrativas, serão feita em projetos aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, nos termos da lei, observada a orientação normativa estabelecida pelo Governador do Estado.

Art. 9º. Alteram-se os §§ 6º, 7º, 9º e 10 e acrescenta-se o § 11 ao artigo 217, da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º - O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento, e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 6º - O Estado manterá Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia **e Inovação,** como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado, nas atividades de formulação, acompanhamento, e avaliação da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e de coordenação dos diferentes programas de pesquisa.

§ 7º - A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais, e com representantes do setor privado, designados pelo Governo do Estado.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 7º - A lei disporá sobre a composição do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia **e Inovação**, que contará com membros natos dirigentes máximos de órgãos e entidades estatais, e com representantes do setor privado, designados pelo Governo do Estado.

§ 8º - Os membros representativos do setor privado serão escolhidos dentre pessoas de reconhecido saber e de experiência em gestão empresarial e de tecnologia, com mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 9º - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 9º - O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia **e Inovação** poderá ser integrado por representantes de organizações internacionais e de países estrangeiros, com os quais o Estado do Amazonas mantenha acordos de cooperação científica e tecnológica, e presidentes de corporações transnacionais controladoras de empresas industriais beneficiárias de incentivos fiscais estaduais.

§ 10 - A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 10 - A política a ser definida pelo Governador do Estado, com o apoio do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia **e Inovação**, deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento do sistema produtivo estadual;

II - aproveitamento racional dos recursos naturais, preservação e recuperação do meio ambiente;

III - aperfeiçoamento das atividades dos órgãos e entidades responsáveis pela pesquisa científica e tecnológica;

IV - garantia de acesso da população aos benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;

V - atenção especial às empresas sob controle nacional, notadamente às médias pequenas e microempresas.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

§ 11 O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto público quanto privado, nas diversas esferas do governo, bem como a atuação no exterior e a cooperação internacional das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 10. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 218, da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico e tecnológico, favorecendo oportunidade de titulação em nível de especialização, mestrado e doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo os que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 218. O Estado apoiará e estimulará a formação e capacitação de pessoal nas diversas áreas do conhecimento científico, tecnológico **e de inovação**, favorecendo oportunidade de titulação em nível de especialização, mestrado e doutorado, incentivando o intercâmbio e a cooperação técnico-institucional, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições compatíveis de trabalho.

§ 1º O Estado atuará cooperativamente com as instituições de ensino, sobretudo as especializadas, contribuindo para que cumpram sua finalidade.

§ 2º O Estado estimulará a instalação de campi universitários em áreas avançadas do território estadual na busca dos objetivos propugnados nesta Constituição.

§ 3º Fica facultado ao Estado e Municípios criar estímulos e incentivar o esforço de pesquisa, podendo, para tal, estabelecer prêmios, conceder bolsas de estudos, além de outras modalidades que favoreçam o surgimento de talentos, possibilitando avanços ou inovações em prol da ciência e tecnologia.

Art. 11. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 219, da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos e pesquisas, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 219. Terá caráter prioritário, observado o disposto na Constituição da República, a realização de estudos, pesquisas **e desenvolvimento de novas tecnologias**, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade amazônica, nas seguintes áreas:

I - identificação e controle das grandes endemias;

II - aproveitamento das várzeas e desenvolvimento de técnicas acessíveis aos pequenos produtores rurais com vistas à produção de alimentos;

III - conhecimento do ecossistema amazônico, de modo a permitir a utilização não predatória de seus recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de técnicas de manejo, reflorestamento com espécies apropriadas às características da região e recuperação de áreas degradadas;

V - utilização de fontes alternativas de energia que minimizem o impacto ecológico no meio amazonense;

VI - identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico;

VII - alternativas de habitação de baixo custo, inclusive no que se relacione à identificação de matérias-primas.

ART. 220. O Estado manterá o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

§ 1º - A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público, que serão membros natos, e de associações de classe da indústria, do comércio, da agricultura e de serviços, e entidades privadas de reconhecida atuação em prol da proteção do meio ambiente no Estado do Amazonas e que tenham contribuído para esse efeito, com a captação ou realização de investimentos em atividades produtivas de interesse do desenvolvimento econômico-social do Estado.

§ 2º - A lei de que trata o parágrafo anterior estabelecerá que os representantes das empresas privadas tenham mandato de quatro anos, renovação por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 12. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 221, da Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

ART. 221. O Estado se encarregará de manter e estimular a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento de ciência e tecnologia **e inovação**, bem como incentivar a formação de bancos de dados, acervos bibliográficos, estruturação de laboratórios, bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

ART. 222. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território estadual, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem riscos à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou do seu contexto biogenético.

Art. 13. Acrescenta-se o artigo 222-A a Constituição do Estado do Amazonas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Art. 222-A - O Estado apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal, na forma da lei.

§ 1º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia aprovará e acompanhará os benefícios concedidos em decorrência do disposto neste artigo.

§ 2º O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência tecnológica.

§ 3º O Estado poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Proposta de Projeto de Lei com base na Lei 10.273/2004, alterada pela Lei 13.243/2016, estabelecendo a Criação da Lei Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Dispõe sobre incentivos à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e à pesquisa científica no ambiente produtivo no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico no ambiente produtivo, visando o alcance da autonomia tecnológica, da capacitação, da competitividade e do desenvolvimento do sistema produtivo do Estado do Amazonas, em conformidade com o artigo 216 e seguintes da Constituição Estadual e a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As medidas as quais se refere o *caput* deverão observar os princípios estabelecidos pela Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – Agência de Fomento: instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Amazonas – ICT/AM: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no estado do Amazonas, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

III – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer

outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV – criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

V – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VI – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual e municipal;

IX – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI – polo de desenvolvimento tecnológico: ambiente de desenvolvimento tecnológico caracterizado pela presença dominante de empresas, pesquisadores e inventores, com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XII – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIV – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV – economia criativa: modelos de negócio que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda;

XVI – empresa inovadora: empresa cuja atividade principal seja voltada para a introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

XVII – instituição de apoio: organizações, associações e entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como finalidade dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, empresarial, científico, tecnológico e projetos de estímulo ao empreendedorismo e à inovação;

XVIII – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XIX – Sistema Amazonense de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais no estado do Amazonas, que interagem entre si e dispõem recursos para realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XX – serviços ambientais: trata-se dos benefícios que as pessoas obtêm da natureza direta ou indiretamente, através dos ecossistemas, a fim de sustentar a vida no planeta.

Art. 3º. Como agência de fomento do Estado do Amazonas compete à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM financiar ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA AMAZONENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 4º. Fica instituído o SISTEMA AMAZONENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SACTI com o objetivo de promover a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos de modo integrado aos agentes e ambientes de ciência, tecnologia e inovação, públicos e privados do Estado do Amazonas.

Art. 5º. O SISTEMA AMAZONENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SACTI deverá operar em forma de rede colaborativa, com a finalidade de aperfeiçoar, captar e compartilhar recursos, disseminar boas práticas de gestão da inovação e de proteção à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, bem como facilitar a aplicação desta Lei.

Art. 6º. O SACTI será formado principalmente por:

- I - órgãos e entes dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal;
- II - instituições de Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado do Amazonas;
- III - empresas que desenvolvam processos, bens e/ou serviços baseados em ciência, tecnologia e inovação;
- IV - organizações do terceiro setor voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação;
- V – Instituições de ensino superior que atuem nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;
- VI – Instituições de apoio.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* poderão associar-se ao SACTI, mediante parecer favorável do CGI, desde que sua política de inovação esteja em consonância com o referido sistema.

Seção I

Do Comitê Gestor de Inovação

Art. 7º. Fica instituído o Comitê Gestor de Inovação – CGI, que será o órgão representativo do SISTEMA AMAZONENSE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SACTI.

Art. 8º. O Comitê Gestor da Inovação será composto pelos seguintes membros:

- I – um titular e um suplente, representantes da SEDECTI;
- II – um titular e um suplente, representantes da FAPEAM;
- III – um titular e um suplente, representantes do CETAM;
- IV – um titular e um suplente, representantes da UEA;
- V – cinco titulares e cinco suplentes com experiência na área de ciência, tecnologia e inovação, escolhidos no âmbito das instituições elencadas nos incisos II ao V do Art. 6º, na forma do regulamento.

Art. 9º. Os membros do CGI serão designados mediante portaria, cabendo à presidência do Comitê ao representante da SEDECTI, que exercerá a função de Secretaria-Técnica do CGI.

Art. 10. Cabe ao Comitê Gestor da Inovação - CGI deliberar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação, sua adequação às necessidades das Unidades de Pesquisa e à legislação referente ao tema.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDECTI – NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 11. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI pode solicitar à ICT/AM, para subsidiar a formulação de políticas de inovação no Estado, informações sobre:

- I – a política de inovação e de propriedade intelectual da instituição;
- II – as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III – as patentes requeridas e concedidas;
- IV – pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivos deferimentos;
- V – os instrumentos jurídicos de transferência de tecnologia firmados e ganhos econômicos auferidos com a comercialização;
- VI – as principais linhas de pesquisa desenvolvidas e/ou priorizadas pela ICT e sua incubadora de empresa;
- VII – as parcerias realizadas e perfil dos parceiros;

VIII – os parques tecnológicos, incubadoras e suas incubadas;

IX – aspectos sociais relacionados à saúde, bem estar e doenças negligenciadas;

X – aspectos econômicos sobre mercado, oportunidades de negócios e potencialidades;

XI – aspectos ambientais tais como: mudanças climáticas, adaptação de organismos e serviços ecológicos e ambientais.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 12. O Estado do Amazonas, os seus Municípios e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos.

Art. 13. O Estado do Amazonas, os Municípios e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM apoiarão a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação incluídos parques tecnológicos, polos de desenvolvimento tecnológico e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º. As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos, os polos de desenvolvimento tecnológico e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º. Para os fins previstos no caput, o Estado, os Municípios, a FAPEAM e as ICTs públicas do Estado do Amazonas poderão:

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques tecnológicos, polos de desenvolvimento tecnológico e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos, de polos de desenvolvimento tecnológico ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

III – estimular a acreditação de laboratórios para a certificação de processos e produtos que possam garantir sua qualidade e procedência visando atingir mercados nacionais e internacionais.

Art. 14. O Estado e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras, oferecendo-lhes acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no Estado do Amazonas.

Art. 15. O Estado, os Municípios e a FAPEAM manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. As ICTs/AM públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais, insumos e demais instalações com ICTs ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite;

III – permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelas ICTs, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada à igualdade de oportunidades às empresas e demais organizações interessadas.

Art. 17. Ficam o Estado do Amazonas e suas entidades autorizadas, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial do Estado.

§ 1º. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º. O Estado poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º. A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º. Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º. Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades, poderes especiais inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º. A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de

remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO A PARTICIPAÇÃO DAS ICT'S NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 18. A ICT/AM de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

- I – estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local e regional;
- II – de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III – para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV – para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- V – de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- VI – para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;
- VII – para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII – para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades;
- IX – para orientação e apoio ao inventor independente no processo de propriedade intelectual para a obtenção de registro de patente e na transferência de tecnologia.

Art. 19. Para dar efetividade às políticas estabelecidas no artigo anterior é facultado às ICTs/AM públicas:

- I – estimular, apoiar e firmar parcerias de pesquisas conjuntas com empresas, instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais ou

internacionais, visando resultados inovadores para a geração, desenvolvimento e produção de novos produtos e processos industriais;

II – celebrar instrumentos jurídicos para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e inovação tecnológica, em regime de parceria com diversos segmentos produtivos voltados à inovação tecnológica e à otimização de processos empresariais;

III – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, compatíveis com suas finalidades e os objetivos desta Lei, mediante contrapartida;

IV – proteger diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas os resultados das pesquisas, nos termos da legislação relativa à propriedade intelectual;

V – celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º. Os ajustes de que trata o inciso V do caput deverão obedecer às disposições constantes do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 2º. Os recursos financeiros advindos da comercialização de tecnologia, percebidos pelas ICTs, constituem receita própria e deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 20. É facultado à ICT/AM ainda, prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º. A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada à subdelegação.

§ 2º. O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º. O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º. O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 21. É facultado à ICT/AM celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º. O servidor, o militar, o empregado da ICT/AM pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT/AM a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º. As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 3º. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT/AM ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º. A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 22. Ficam incorporada aos objetivos e finalidades das ICTs, a colaboração para a implantação de sistema de inovação, a proteção ao conhecimento inovador, à produção e comercialização de invenções, que, para fins desta Lei, constituem-se fatores de desenvolvimento social, tecnológico e econômico do Estado.

Art. 23. Os órgãos e entidades do Estado do Amazonas são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º. A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º. A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º. A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida à prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º. Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º. A transferência de recursos do Estado para ICT estadual, em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Art. 24. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades estaduais de direito privado sem fins lucrativos voltados para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos desta Lei, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução destes ajustes.

Art. 25. As ICTs/AM deverão incluir, nas suas atividades, linhas de pesquisa aplicadas aos serviços ambientais.

Art. 26. As ICTs/AM deverão manter banco de dados compartilhado e atualizado das tecnologias, respeitado o período e demais critérios de confidencialidade exigidos por Lei.

Seção I

Do Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 27. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs, tendo como atribuições:

I – zelar pela manutenção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à proteção das criações e sua comercialização, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 37;

IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT;

X – realizar o processo de registro de patente do inventor independente que aufera renda mensal de até 04 (quatro) salários mínimos, não tenha condições de arcar com os custos do registro sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família ou se declare pobre sob as penas da lei;

XI – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas.

§ 1º. A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 2º. O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 3º. Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 4º. Na hipótese do § 3o, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

§ 5º. Para efeito do registro de patentes de que trata o inciso X deste artigo:

I – o Estado formalizará convênios, acordos, ajustes ou qualquer instrumento congênere com a ICT;

II – a ICT não terá qualquer participação no proveito econômico do invento ou da inovação.

Seção II

Do estímulo ao pesquisador e às instituições científicas e tecnológicas

Art. 28. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 29. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo

desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 30. A divulgação ou acesso irrestrito a informações que possam prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico constituem condutas ilícitas, na forma do artigo 32, incisos II e IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º. A gradação e o prazo de restrição de acesso à informação são aqueles previstos no artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º. Para fins do disposto na Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 e consequente responsabilização do agente público, as condutas descritas no caput serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às sanções do art. 33, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 31. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação vigente.

§ 1º. A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º. Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I – na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II – na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º. A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20.

§ 4º. A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 32. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração à outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º. As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º. Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º. As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

§ 4º. No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 33. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada à conveniência do órgão de origem e assegurada à continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 34. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º. A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º. Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 3º. Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 35. O Estado, os municípios, as ICT's/AM e a FAPEAM promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica do Estado do Amazonas.

§ 1º. As prioridades da política industrial e tecnológica estadual de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas aqueles elencados no artigo 19, § 2º-A, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 3º. A concessão da subvenção econômica de que trata o artigo 19, § 2º-A, I, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 implica, obrigatoriamente, a assunção de contra partida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º. O Estado e a FAPEAM regulamentarão a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual dos recursos do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação (FUNECTI).

§ 5º. Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FUNECTI.

§ 6º. O Estado e a FAPEAM deverão e o Município poderá incentivar:

I – o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II – a constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica no Estado do Amazonas;

V – a adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras, bem como ambiente favorável para inovação tecnológica, no Estado do Amazonas;

VI – a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII – a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX – a indução de inovação por meio de compras públicas;

- X – a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI – a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII – a implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte;
- XIII – a cooperação entre empresas para o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores;
- XIV – a criação e o fortalecimento de empresas que desenvolvam atividades, produtos ou serviços a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.

§ 7º. O Estado do Amazonas poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 8º. Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e corrente, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 36. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolva risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º. Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º. Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º. O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º. O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto no regulamento específico.

§ 5º. Para os fins do caput e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 6º. Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 7º. Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no art. 42, II desta Lei.

Art. 37. A FAPEAM deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

Art. 38. O Estado do Amazonas, o Município, a FAPEAM, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e

inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 39. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º. O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º. O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

Art. 40. O Estado, o Município, a FAPEAM e as ICTs poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV – orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs e a Agência de Fomento Estadual adotarão:

- I - medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação tecnológica;
- II - proteção da propriedade intelectual, na forma da legislação vigente;
- III - instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, de acordo com as disposições da Lei n.º 4.320/64, financiamento ou participação societária visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores deverá ser precedido de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 42. As ICTs que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 43. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.

Art. 44. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as diretrizes dispostas no artigo 27, da Lei n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e especialmente:

- I – priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do interior do Amazonas, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humano e capacitação tecnológica;
- II – dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações apoio para execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT`s;

III – atender a programas e projetos de estímulo à ciência, tecnologia e inovação visando o fortalecimento do Pólo Industrial de Manaus;

IV – promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.

Art. 45. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 46. O Estado fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Fica revogada a Lei n° 3.095, de 17 de novembro de 2006.